

Processo n.º 32/2005

(Recurso Crime)

Data: 23/Fevereiro/2006

ASSUNTOS:

- Crime de abuso de poder
- Erro na apreciação da prova e convicção do julgador

SUMÁRIO:

1. O depoimento antecipado testemunha apenas pelo juiz titular do processo, por motivo de urgência, com reprodução do seu depoimento não põe em causa a imediação e o contraditório a realizar em sede de julgamento, bem podendo ser valorado por todos os juízes que integram o Colectivo.

2. Se não se demonstra uma desconformidade entre a realidade provada e a realidade documentada, o que se passa a pôr em causa é a convicção do Tribunal.

3. O bem jurídico protegido pela punição do crime de abuso de poder é a autoridade e credibilidade da Administração ao ser afectada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços e o preenchimento do tipo legal pode ter lugar através do abuso de poderes ou da violação de deveres inerentes às funções do funcionário.

4. E é exigida a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

5. Pode-se concretizar como benefício toda a vantagem que o sujeito activo pretende retirar da sua actuação, e que em concreto poderá assumir natureza patrimonial ou não patrimonial.

6. A nulidade cominada pelo art.º 360º al. a) do CPP só se verifica quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem de todo em todo e não quando constem apenas em termos insuficientes.

7. O vício de erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*”

8. O bem jurídico protegido no crime de abuso de poder, p.p. pelo art. 347º do CPM, é a autoridade e a credibilidade da administração do Estado que serão prejudicadas quando a imparcialidade e a eficácia dos seus serviços forem afectadas.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 32/2005

(Recurso Penal)

Data: 23/Fevereiro/2006

Recorrentes: (A)
(B)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(A), não se conformando com a decisão da realização da inquirição da testemunha Dr^a (E), a ser efectuado perante o Juiz titular do processo, veio dela interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância.

Concluiu as suas alegações de recurso da seguinte forma:

- 1. O presente recurso é tempestivo e é interposto do duto despacho que ordenou a realização de acto urgente (inquirição de testemunha) a ser realizado perante o juiz titular do processo.*
- 2. A realização dos actos urgentes, de acordo com o artigo 301º do CPPM, obriga à observância das formalidades estabelecidas para a audiência.*
- 3. A inquirição da testemunha Dr.a (E), a ser efectuado perante o Juiz titular*

do processo e não perante o colectivo do processo, constitui uma nulidade, por violar e não cumprir as formalidades previstas no artigo 301º, n.º 2 do CPP conjugado com os artigos 23º, n.º 6, al. 1) e artigo 24º, n.º 1, al. 2) e n.º 2 da lei n.º 9/1999 de 20 de Dezembro.

Deve, assim, dar-se provimento ao recurso, anulando-se o acto urgente para a inquirição da testemunha perante o juiz singular, e ordenando-se que a referida inquirição seja realizada perante o colectivo de juízes do processo, assim procedendo, farão V. Excelências inteira e sã justiça.

(B) do mesmo acto veio recorrer, alegando, em síntese:

I. Ao desatender a alegação do ora Recorrente de que a realização da diligência de audição da testemunha (E) perante juiz singular, no contexto de acto considerado urgente, é ilegal, enferma a decisão recorrida de erro de direito;

II. Na verdade, a tomada de declarações no âmbito de um acto processual considerado urgente terá de processar-se com a observância das formalidades estabelecidas para a audiência de discussão e julgamento (n.º 2 do art. 301º do CPP);

III. Competindo ao tribunal colectivo julgar os processos em que estão em causa eventuais crimes de abuso de poder (art. 12º do CPP), será também perante o colectivo que decorrerá a audiência de discussão e julgamento, tal como decorre do princípio da imediação das provas, considerado na sua dupla vertente: no dever de apreciar os meios de prova mais próximos ou mais directos e na recepção da prova pelo órgão legalmente competente;

IV. Ao decidir pela inexistência de ilegalidade da diligência in questio, acabou o tribunal a quo por fazer uma errada interpretação do disposto no n.º 2 do art. 301º do CPP e, em consequência, foi praticado acto processual inválido;

V. Com efeito, nos termos da alínea a) do art. 106º do CPP, a ilegalidade

então arguida pelo ora Recorrente consubstancia uma nulidade insanável do acto que, como consequência, implica a sua invalidade (art. 109º do CPP).

VI. E mesmo entendendo-se que, in casu, a violação do disposto no n.º 2 do art. 301º não consubstancia uma nulidade insanável – o que sem conceder se admite à cautela - sempre terá de se admitir que constitui uma irregularidade que, uma vez que foi arguida no próprio acto processual, implicaria a invalidade do mesmo, na medida em que tal irregularidade não foi sanada ou suprida.

VII. Dir-se-á então - e é forçoso assim concluir - que o despacho do tribunal a quo assenta numa errada interpretação do disposto no n.º 2 do art. 301º do CPP.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, deve o presente recurso ser considerado procedente e, a final e em consequência, ser o despacho recorrido revogado, com as devidas consequências legais.

A estes recursos responde o **Digno Magistrado do MP** da seguinte forma, pronunciando-se doutamente pela improcedência dos mesmos.

Em relação ao primeiro diz, em síntese:

Não cremos ferido de qualquer nulidade ou afectado da mínima irregularidade o acto processual "sub judice" realizado "... com observância das formalidade estabelecidas para a audiência" – art. 301º, n.º 2 do C. P. Penal - e com escrupuloso respeito pelos princípios constitucionais do processo penal, "maxime" o do contraditório.

Sem que se possa interpretar como argumento "ad hominem", é o próprio recorrente a dizer que é permitida a leitura do auto de declarações em audiência nos

termos do disposto no art. 337º, n.º 1, al. a, do C. P. Penal.

Então e aí, (se o não fizeram antes, aquando de vista ou outro contacto com o processo), os outros dois membros do Ilustre Colectivo apreciarão as declarações oportunamente prestadas, o que, como é óbvio, servirá - na justa medida em que o entenderem para, todos, formarem a convicção do Tribunal.

Decorre do exposto que propendemos pelo não provimento do recurso, por legal, de todo, o acto preliminar urgente praticado pelo Mmº Juiz titular do processo, o competente para o fazer

E relativamente ao segundo:

À luz do disposto nos artigos 301º, n.º 2 do C. P. Penal e 23º, n.º 6, al. 1) e 24º, n.º 1, al. 2 e n.º 2 da lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro seria um acto da competência do Tribunal Colectivo.

Contudo, nem na letra nem no espírito da referida norma processual se consegue vislumbrar tal competência.

Com efeito, consignar-se que: "a tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência" está longe de exigir que a diligência se processe em audiência perante o Tribunal Colectivo.

*De resto, do ponto de vista sistematológico e sistematográfico do CPPM, a aludida norma está, até, arrumada no **TÍTULO I DO LIVRO VII** na categoria de "actos preliminares" do julgamento - artigos 293º a 301º "inclusive", sendo que, as normas de audiência propriamente dita, integram, sim, o **TÍTULO II**, o seguinte.*

Assim, o preceito em apreço nem é, sequer, urna regra específica de audiência, pelo que competente para a realização dos actos urgentes aí previstos - com observância das formalidades de audiência, embora - é o Mmº Juiz titular do processo.

Aliás, ao que sabemos, sempre assim se entendeu neste TJB como, por exemplo, recentemente no PCC-034-04-5, do 5º juízo, ora nesse Venerando Tribunal para apreciação de recursos interposto do acórdão entretanto proferido.

Efectuado o julgamento foi proferido acórdão condenatório, com a seguinte decisão:

“Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e acordam em:

A) Absolver o 3º arguido (C) de quatro crimes p. e p. pelo artº 347º do CPM;

B) Condenar o 1º arguido (A) pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de seis crimes p. e p. pelo artº 347º do CPM na pena de dez meses de prisão cada;

C) Em cúmulo condenam na pena única de dois anos e dez meses de prisão, suspendendo a sua execução por três anos e seis meses, com a condição de indemnizar à RAEM a quantia de cem mil patacas no prazo de dois meses;

D) Condenar o 2º arguido (B) pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de cinco crimes p. e p. pelo artº 347º do CPM na pena de dez meses de prisão cada;

E) Em cúmulo condenam na pena única de dois anos e seis meses de prisão, suspendendo a sua execução por três anos e seis meses, com a condição de indemnizar à RAEM a quantia de cem mil patacas no prazo de dois meses;

F) Condenar os arguidos a pagarem à RAEM a quantia a liquidar em sede de execução de sentença a título de indemnização por danos patrimoniais.

Custas a cargo dos arguidos condenados com a taxa de justiça em 8 UCs, e

em seiscentas patacas cada ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Boletins ao registo criminal.

Comunique o acórdão ao IACM.”

(B), não se conformando com a aquela decisão condenatória, vem da mesma interpor recurso, concluindo:

1. *Nos presentes autos, entendeu o Tribunal a quo proferir sentença condenatória que, no que respeita ao ora Recorrente, o condenou pela prática de cinco crimes de abuso de poder, em co-autoria e na forma consumada, na pena única de dois anos e seis meses de prisão, tendo a sua execução sido suspensa por três anos e seis meses, com a condição do arguido, ora Recorrente, indemnizar a Região Administrativa Especial de Macau na quantia de cem mil patacas.*

2. *Acontece, porém, que a decisão posta em crise assenta em valoração de prova proibida, violação do dever de fundamentação e tem como pressuposto um conjunto de erros notórios na apreciação da prova, acrescidos de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, bem como um manifesto erro de direito, alicerçado numa deficiente qualificação e valoração jurídica dos factos dados como provados, individual e conjuntamente apreciados.*

Prova Proibida

3. *Não poderia o Tribunal a quo ter considerado provado que:*

“Entre Março e Abril de 1998 foi levado a cabo pelo Leal Senado de Macau, um processo de consulta para aquisição de 15 projectores de encastrar que segundo informação do arguido (A) era necessário ter antes do dia 24 de Junho, que era o dia da cidade (v. fls. 969)”.

4. *Em abono do rigor e da verdade se diga que, se o Tribunal a quo tivesse, em tempo oportuno, considerado importante, para a descoberta da verdade*

material, o conteúdo de tais declarações, para poder usar do mesmo para fundamentar a sua decisão, deveria ter suscitado a leitura das declarações prestadas, perante o Comissariado contra a Corrupção, pelo arguido (B) em audiência de julgamento, nomeadamente quanto ao que consta de fls. 969 dos autos.

5. Ora, não o fazendo, e lançando mão das referidas declarações, para, entre outros factos, dar como provada a matéria da acusação, o Tribunal a quo utilizou prova ferida de nulidade para proferir uma decisão, indo, por isso, também a decisão do Tribunal ferida de **nulidade**.

6. Ao exposto, acresce que a referida conduta consubstancia uma verdadeira violação do princípio da imediação.

7. Ora, assim sendo, é o mesmo julgamento anulável, por violação do princípio da imediação (cfr. art. 336º do CPP).

8. Também a fls. 22 do Acórdão, resulta matéria de facto com base em prova proibida, desta feita, teve por base as declarações de uma testemunha prestadas durante a fase de inquérito:

"Antes de ser lançada a consulta para a aquisição, o arguido (B), mostrou a (F), ex chefe de divisão de Equipamentos do Leal Senado, um catálogo da marca "Schröder", catálogo esse que tinha o carimbo (X)", dizendo ainda a (F), para considerar essa aquisição."

9. Não tendo o seu depoimento sido lido em audiência, mormente para confrontar a dita testemunha, não poderiam os Mmos. Juízes a quo ter formado a sua convicção com base no mesmo.

Falta de Fundamentação

10. No Despacho de acusação vinham os 1º, 2º e 3º arguidos acusados do mesmo crime.

11. Acontece porém, que o colectivo do Tribunal Judicial de Base, optou

por absolver o 3º arguido - não considerando provados os factos pelos quais o mesmo vinha acusado - e já não o 1º nem o 2º.

12. Porém, a fundamentação quanto à condenação do 2º arguido, ora Recorrente, e à absolvição do 3º arguido, merecia em nosso entender uma justificação que permitisse aos próprios compreender os motivos que quanto a um e a outro justificaram - perante posições materialmente idênticas - desfechos judiciais tão opostamente distintos!

13. E não se argumente que o princípio da livre apreciação da prova, previsto no art. 114º do Código de Processo Penal, permite distinguir a conduta do 2º e 3º arguidos, sem que a aplicação do princípio in dubio pro reo seja justificada para o 3º arguido, mas já não para o 2º, ora Recorrente.

14. A este propósito, parece-nos oportuno citar a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa: "O juiz não pode pautar a sua acção pelo livre arbítrio. Ele está ao serviço da lei e da comunidade, perante quem se disponibilizou. Por isso, é-lhe imposto que confira transparência e seriedade às suas decisões, que devem ser o mais objectiváveis possível" - Ac. TRL, processo n.º 3999/2004, de 24 de Junho de 2004, in www.dgsi.pt ;

15. Assim sendo, uma vez que o Acórdão de que ora se recorre não indicou - em concreto - quais os meios de prova que justificaram a diferença de tratamento dos 2º e 3º arguidos, não tendo sido feito qualquer tipo de exame crítico à prova produzida vai o mesmo Acórdão ferido de nulidade, por insuficiência de fundamentação, violando destafeita o disposto no art. 355º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Erro Notório de Apreciação da Prova

16. Há erro notório de apreciação da prova relativamente à apreciação: Da culpa do 2º arguido, designadamente, do seu conhecimento quanto ao

impedimento que afectava o 1º arguido;

Quanto ao documento de fls. 75 a 77;

Quanto aos documentos de fls. 131 e 141;

Do documento de fls. 150, confrontado com o documento de fls. 2000;

Quanto ao processo de adjudicação dos serviços de gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, designadamente a não confrontação do constante de fls. 176 a 180 com fls. 2083 a 2096, que permitia demonstrar :

- É inteiramente falso que a (X) LIMITADA tenha iniciado a prestação de serviços de limpeza e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro sem qualquer resposta formal da Câmara (vide, neste sentido, fls. 2083 em que o Recorrente faz menção, em 29/07/1998, a um despacho exarado pelo Vereador a Tempo Inteiro e datado do mesmo dia, em que este adjudica os referidos serviços à companhia in questio, com efeitos a partir de 01/08/1998);

- É falso que a proposta de despesa n.º 528/SUC/1998, referente à gestão do parque infantil do Chunambeiro, apenas tenha sido elaborada pelo Recorrente em 2 de Dezembro de 1998, porquanto a referida proposta foi elaborada em 28 de Julho de 1998 (vide fls. 2084);

- É falso que a proposta de despesa n.º 528/SUC/1998 apenas tenha sido mandada para cabimentação em 14 de Dezembro de 1998 (vide fls. 2084);

- É falso que o processo não tenha passado pelo então Sub Director Municipal, Engº (N) : foi ele que enviou a despesa para cabimentação, em 29/07/1998 (fls. 2084), ao passo que foi o ora Recorrente que, em 14 de Dezembro de 1998 (fls. 181) enviou aos Serviços Administrativos e Financeiros a mesma proposta de despesa para ser cabimentada na rubrica correcta;

- É falso que a assunção de despesa tenha sido ilegal, quando muito, há um erro de cabimentação dos serviços administrativos e financeiros que é

desculpável e, como tal, exclui a ilicitude in questio (fls. 2081 e ss).

Quanto ao documento de fls. 192 a 194;

Quanto ao documento de fls. 195 a 197;

Quanto ao conhecimento do Eng. (N) do início dos processos de consulta (declarações do próprio e fls. 2051 a 2053);

Dos documentos de fls. 29 e 1028 confrontados com o testemunho de (O);

17. Assim, nos termos do n.º 1 do art. 415º do Código de Processo Penal deverá ser renovada a prova ou, em alternativa, ser reenviado o processo para o Tribunal Judicial de Base, para efeitos da mesma disposição legal.

Erro de Direito e Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

18. Dos factos dados como provados pelo tribunal a quo nenhum indicia, ou sequer sugere, que as regras de procedimento interno tenham sido, no que a esta empresa concerne ((X) LIMITADA), preteridas.

19. Note-se que este era o procedimento para todas as propostas de despesa (1409 nos Serviços de Urbanismo e Construção) e adjudicação (vide fls. 2051 a 2053, factos dados como assentes quanto a competência para autorização de despesas e testemunho do Eng. (N), referido sobre esta matéria no douto Acórdão).

20. Resulta flagrante da análise de cada uma das cinco adjudicações em crise que inexistem factos que suporte a decisão condenatória, havendo por isso o vício previsto na alínea a) do n.º 2 do art. 400º do Código de Processo Penal.

21. Há violação da interpretação do art. 347º do Código Penal, porquanto inexistente qualquer comportamento objectivo que se enquadre no abuso de poder ou violação de deveres funcionais.

22. Mais, não se verifica o dolo específico exigido para este tipo legal de crime.

23. Da decisão recorrida fica por saber. individual e conjuntamente consideradas as adjudicações, em que ficou prejudicada a Administração ou qualquer outra entidade privada ou que benefício ilegítimo obteve o Recorrente para si ou para terceiro.

24. Aliás, nem o tribunal consegue determinar ou indicar com precisão, como bem acaba por reconhecer: "não existem, por ora, elementos suficientes para apurar os prejuízos causados à RAEM" - fls. 41.

25. Ou seja, é o próprio tribunal a confessar que não tem elementos do suposto prejuízo causado, ou seja, não o consegue determinar nem especificar e, por conseguinte, ter-se-á de considerar que dos autos não resulta quaisquer elementos que indiciem prejuízo ou benefício ilegítimo de quem quer que seja.

26. Pelo que se deve concluir que não se encontra demonstrado o elemento objectivo e subjectivo do crime e, como tal, erra o tribunal a quo por deficiente subsunção dos factos ao art. 347º do Código Penal;

27. Em última análise, é violado o disposto no art. 65º do Código Penal.

28. A decisão quanto ao 2º arguido não reflecte e, conseqüentemente viola, o princípio *in dubio pro reo*.

29. Refira-se que no processo de adjudicação dos serviços dos serviços de gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro houve violação de caso julgado material.

Da medida concreta da pena

30. Se tivéssemos que aceitar o acerto do Acórdão recorrido no que tange à factualidade tida por provada, bem como da tese interpretativa de Direito em que se apoia - o que se admite apenas à cautela - sempre se dirá que a pena em que o Recorrente foi condenado pela prática dos 5 crimes de abuso de poder, para além de injusta, peca por demasiado severa.

31. *Com efeito, considerando as circunstâncias do caso em concreto, a pena adequada para os referidos crimes deveria ser inferior e, em caso algum, de prisão, ainda que suspensa a sua execução.*

32. *Acresce que a suspensão por três anos e seis meses também se afigura excessiva, bem como a condição do pagamento de uma indemnização de MOP100,000.00 não se demonstra no Acórdão em crise como justificado à luz do n.º 2 do art. 48º do Código Penal de Macau.*

33. *Finalmente e apenas para concluir, cumpre referir que na do simetria das penas concretas a aplicar o juiz está vinculado não só às necessidades de prevenção geral, mas também as necessidades de prevenção especial pretende-se com esta última proteger a ressocialização do Recorrente em termos de vida futura.*

34. *Ora, parece também este factor deverá influir no sentido de ao ora Recorrente ser aplicada a pena de multa ou, no limite, a pena mínima privativa de liberdade, suspensa por menos tempo que o determinado na decisão condenatória e sem estar condicionada ao pagamento de qualquer quantia.*

Nestes termos e nos melhores de direito e deve o presente Recurso ser julgado procedente, porque provado, com todas as legais consequências.

(A), *conclui as suas alegações como se segue:*

1ª *O recorrente interpôs dois recursos que sobem a final e que condicionam o conhecimento do recurso que agora se interpõe, porque, na eventualidade de ser dado provimento aos mesmos, irão provocar como consequência a nulidade do depoimento da Drª (E).*

2ª *Caso seja dado provimento aos recursos acima referidos, invocada desde já o recorrente a existência da nulidade do presente acórdão, por entender que*

o colectivo do Tribunal “a quo” não podia utilizar para a formação da sua convicção as declarações da Dr^a (E), prestadas ao abrigo dos artigos 253º e 276º do CPP, por estarem feridas de nulidade, acarretando como consequência a anulação do julgamento.

3ª O recorrente não abusou de poder nem violou intencionalmente os seus deveres inerentes às suas funções.

4ª No acórdão recorrido, salvo o devido respeito, não existem factos provados que possam aferir pela existência da dolo directo nas condutas praticadas pelo recorrente, incorrendo assim o tribunal “a quo” em “erro de direito” ao considerar que os factos dados como provados permitem a condenação pelos 6 crimes de abuso de poder p. e p. no artigo 347º do CP.

5ª As expressões utilizadas no acórdão recorrido: “abusou de poder”, “violou intencionalmente os deveres inerentes as suas funções”, “benefício ilegítimo”, “previamente concertados” e “conjugação de esforços”, não devem ser consideradas como factos provados, visto que as mesmas constituem meramente conceitos de direito ou juízos conclusivos que nada têm a ver com a factualidade dada por assente pelo Tribunal “a quo”, termos em que estas respostas tem sempre de se considerar não escritas, nos termos do n.º 4 do art. 549º do Código.

6ª O recorrente, deveria, assim, ter sido absolvido da prática de (6) crimes de abuso de poder p. e p. pelo artigo 347º do CP.

7ª No que respeita ao 5º Crime, face à inexistência de qualquer facto imputável ao recorrente, devia o Tribunal “a quo” ter absolvido o mesmo da prática do crime de abuso de poder p. e p. pelo artigo 347º do C. P.

8ª Não o fazendo e aplicando erradamente os factos dados como provados incorreu o Tribunal “a quo” em erro de direito, violando assim o principio da legalidade previsto no artigo 1º, n.º 1, do CP.

9ª O recorrente, em relação aos 2º, 4º e 5º crimes, não tinha o dever de

declarar o seu impedimento, nos termos da alínea c) do artigo 4º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

10ª Este erro de direito leva à absolvição do recorrente no que concerne aos crimes supra referidos.

11ª Incorre ainda o acórdão recorrido no vício de erro notório na apreciação da prova ao dar como provado que o objecto da sociedade é o exercício de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e; não dando como provado, como se impunha, que o seu objecto é o “exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias”.

12ª No mesmo vício incorre o acórdão, ao dar como provado que a proposta de despesa no crime dos projectores foi assinada pelo arguido (B) em data anterior à do parecer de fls. 75 e; não dando como provado que a referida proposta foi assinada pelo arguido (B) em data posterior à do indicado parecer.

13ª No mesmo vício incorre o acórdão recorrido ao dar simultaneamente como provados, no crime dos bancos dos jardins, que: a) o recorrente escolheu a proposta da sociedade (X); b) o arguido (B) elaborou a proposta e escolheu; e c) O arguido (C) autorizou. Era impossível imputar ao recorrente ter escolhido a referida proposta verificando-se que o acórdão recorrido considerou como provado que não foi o recorrente que elaborou a proposta de adjudicação e propôs a escolha superiormente, nem mesmo foi o superior que autorizou essa adjudicação.

14ª O acórdão incorre em erro notório na apreciação da prova ao dar como provado que o documento da (X) no crime dos carrinhos eléctricos, foi o primeiro a surgir como nas anteriores adjudicações. O erro é patente em confronto com os factos das anteriores adjudicações dados como provados no acórdão recorrido.

15ª O acórdão recorrido padece do mesmo vício ao dar como provado que

a carta da (X) a propor a aquisição de carrinhos eléctricos não continha qualquer registo de entrada no Leal Senado; e não dar como provado, com se impunha, que no referido documento conta o registo de entrada no Leal Senado.

16ª O acórdão está ferido do vício de erro notório na apreciação da prova ao dar como provado que em 1 de Agosto de 1998, sem qualquer resposta formal da Câmara Municipal (sublinhado nosso), a (X) iniciou a prestação de serviços de limpeza e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro; e não dando como provado, como se lhe impunha, que a (X) iniciou os trabalhos por estar autorizada pela proposta despesa n.º S28/SUC/1998, relativa à adjudicação dos trabalhos de manutenção e gestão do Parque Infantil do Chunambeiro que mereceu a aprovação do então Director Municipal Dr. (Q).

17ª No mesmo vício incorre o acórdão recorrido ao dar como provado que o recorrente não aguardou o parecer do Gabinete Jurídico e do Notariado e decidiu apresentar o assunto à Câmara Municipal em 24 de Março de 1999; e não dando como provado, como se impunha, que o recorrente aguardou o parecer jurídico antes de apresentar o assunto à Câmara Municipal.

18ª O acórdão recorrido não considerou o valor probatório dos documentos constantes nos autos, violando assim o artigo 154º do CPP.

19ª Estando o acórdão recorrido inquinado do vício de erros notórios na apreciação da prova, impõe-se necessariamente, caso não seja possível decidir da causa, a anulação do julgamento.

20ª O acórdão recorrido fundamenta a decisão condenatória em matéria de facto insuficiente, uma vez que dos factos provados não é possível aferir se os actos do recorrente foram praticados com dolo específico ou qual o benefício ilegítimo existente. O acórdão recorrido também não procurou esclarecer de forma adequada os factos que afastariam a punição do recorrente pela prática do crime p. e p. no artigo 347º do CP.

21^a *A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada acarreta a anulação do julgamento.*

22^a *O acórdão recorrido enferma ainda de contradição insanável da fundamentação, ao dar como provado que os empreiteiros não conseguiram obter dados sobre os carrinhos eléctricos fabricados exclusivamente em Espanha; e ao considerar como não provado que os carrinhos eléctricos eram fabricados só em Espanha. Caso assim não se entenda, estaria sempre perante o vício do erro notório na apreciação da prova.*

23^a *Também, aqui incorre o acórdão recorrido em novo vício de contradição insanável .nos factos dados como provados; ao dar como provado que o recorrente escolheu a proposta da sociedade (X), o arguido (B) elaborou a proposta de adjudicação propondo que a adjudicação fosse feita à (X) e o arguido (C), Vice-Presidente autorizou a adjudicação à (X).*

24^a *A verificação deste vício é patente nos factos provados pelo acórdão recorrido que faz levantar a questão de se saber se a escolha da proposta da (X) foi feita pelo ora recorrente em conjunto com o arguido (B); se foi feita somente pelo Arguido (B) após ter elaborado a proposta; ou se foi o arguido (C) que escolheu a proposta da sociedade (X) ao autorizar a sua adjudicação em 26 de Maio de 1998.*

25^a *No acórdão recorrido não poderia ter sido dado como provado que o ora recorrente escolheu a proposta da (X). O recorrente nunca interveio no processo de escolha e decisório desta adjudicação, como comprova, e bem, o acórdão recorrido ao dar como provado que a proposta de adjudicação foi feita pelo arguido (B) e a seguir o arguido (C) autorizou a escolha feita na referida proposta.*

26^a *É patente novo vício da contradição insanável na matéria de facto provada quando, ao mesmo tempo, o acórdão recorrido dá como provado que foram entregue convites para apresentar propostas à (X), (L), (M) e (K) que receberam o documento de consulta; que os empreiteiros/fornecedores (L), (M) e (K), não*

conseguiram obter dados sobre os carrinhos eléctricos fabricados exclusivamente em Espanha; e que à excepção da (M), apresentaram propostas a (X), (K) e (L).

27ª Questionar-se-á como puderam os empreiteiros/fornecedores (K) e (L) apresentar as suas propostas se foi dado como provado que não tinham conseguido obter dados sobre os carrinhos fabricados em Espanha.

28ª No entendimento do ora recorrente, impunha-se a indagação desses factos relevantes, pela positiva ou pela negativa, uma vez que dos mesmos se poderia retirar ilações deveras importantes, quer quanto à condenação do crime de abuso de poder, quer quanto a qualificação dos factos como integrador do crime de abuso de poder.

29ª As contradições insanáveis da fundamentação ora apontadas impõem necessariamente que se anule o julgamento.

30ª O Tribunal “a quo” fundou a sua convicção nas declarações prestadas pelo arguido (B) e pela Testemunha (F) no Comissariado Contra a Corrupção, durante a fase de inquérito.

31ª Tais declarações não foram lidas em audiência, nem o podiam ser, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

32ª Fez-se, assim, uso de prova de valoração proibida, com desrespeito dos princípios do contraditório e da imediação da prova e em infracção ao disposto no artigo 336º do CPP.

33ª A utilização de prova proibida constitui nulidade insanável arguível até ao trânsito em julgado da decisão e acarreta a anulação do julgamento.

Uma vez que a prova se encontra documentada, requer a renovação da prova, nos termos do disposto n.º artigo 415º do CPP. Para o efeito deverão ser ouvidas as gravações dos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em audiência de julgamento, de forma a apurar os seguintes factos:

I

DA SOCIEDADE E DAS RELAÇÕES DE AFINIDADE

1ª Até Fevereiro de 2001, o requerente nunca conheceu a estrutura societária, organização e funcionamento da empresa (X) , desconhecendo em absoluto se o Sr. (H) ou a irmã deste, (G), eram sócios da referida sociedade?

2ª Tendo tomado conhecimento naquela altura da estrutura societária da sociedade (X), solicitou de imediato um parecer ao Gabinete Jurídico do Leal Senado se podia intervir na apreciação e deliberação das sessões camarárias em assuntos em que tivesse interesse directo ou indirecto empresas cuja sócia fosse a irmã do cunhado do requerente, in casu, (G)?

3ª Foi formulada urna informação, com o n.º 079/G.J.N./01, de 20/02/2001, que pugnou que o recorrente não deveria tomar parte nessas deliberações; tendo a partir dessa data o requerente cumprido, na íntegra, com essa orientação, não mais intervindo na apreciação e deliberação das sessões camarárias em assuntos em que tivesse interesse directo ou indirecto empresas cujo sócio fosse o seu cunhado, no caso, a (X)?

4ª A empresa (X) representa a continuidade da empresa em nome individual (Y), constituída em 29 de Junho de 1981 e inscrita em nome de (Z), marido de (G)?

5ª A "transformação" da empresa em nome individual (Y) em sociedade por quotas "(X), LIMITADA" deveu-se ao falecimento de (Z), tendo os herdeiros deste, por uma questão sentimental, desejado dar continuidade à sua empresa, convertendo-a numa sociedade por quotas?

6ª Que o objecto social da referida sociedade "(X), LIMITADA" é "o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei" e, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias?

II

DOS PROJECTORES

7ª Quanto à abertura do processo de consulta para aquisição de 15 projectores de encastrar, as comemorações do dia da cidade, 24 de Junho de 1998, não constituía condição essencial para a abertura da mesma, tomando em consideração que a aquisição daquele material se mostrava, em qualquer caso, necessária?

8ª O processo de consulta em causa, a exemplo de todos os restantes, não tinha que ser levado necessariamente à consideração do Sr. (N), superior hierárquico do co-arguido (B), uma vez que essa matéria não era necessariamente da sua competência?

9ª O modelo "Terra", da marca "Schröder" , apesar de ser o mais dispendioso, era de excelente qualidade e dava todas as garantias para a sua aquisição, o que se veio a confirmar, preenchendo os requisitos pretendidos segundo informação técnica elaborada pelo Sr. (R) e pelo Engenheiro (F), Chefe de Divisão de Equipamentos?

10ª A aquisição dos 15 projectores foi feita segundo os procedimentos legais e normais adaptados pelo antigo Leal Senado?

11ª O recorrente, após a autorização da proposta, deixou de ter qualquer contacto com o processo, passando o mesmo a fazer parte do circuito administrativo no que concerne a sua realização prática?

III

DOS BANCOS DE JARDIM

12ª É procedimento legal e normal dos serviços do Leal Senado elaborarem uma proposta de despesa, pedindo para o efeito uma estimativa de preços a uma empresa que depois acaba por também ser consultada?

13ª Os "empreiteiros" identificados na douda acusação são considerados entidades especializadas atendendo a que participam em diversas consultas e têm experiência na manutenção e fornecimento de diversos bens, nomeadamente bancos

de jardins?

14ª A empresa "(X), LIMITADA" é considerada uma empresa credível e com experiência, já antes de Março de 1998, tendo participado em diversas consultas e sendo-lhe adjudicados diversos serviços e bens, nomeadamente fornecimento de bens ao Leal Senado, Câmara Municipal da Ilhas, Câmara Municipal Provisória e ao IACM?

15ª A empresa "(X), LIMITADA" está inscrita na lista das empresas que forneciam bens (e serviços) ao Leal Senado e que actualmente fornece bens (e serviços) ao IACM?

16ª O recorrente desconhece qual o motivo porque não foi actualizado o preço devido à alteração do modelo Bench 39-60D "Douglas Fir" para "Redwood"?

17ª O recorrente nunca escolheu que fosse adjudicada à (X) o fornecimento dos bancos de jardim?

18ª As estimativas realizadas antes da abertura de consulta serve apenas de linha de orientação dos serviços no que concerne ao cabimento de verba no quadro da estrutura organizacional e da autonomia financeira do Leal Senado?

19ª O valor das estimativas serve apenas para referenciar qual o órgão do Leal Senado com competência para aprovar a respectiva aquisição?

20ª O valor das estimativas pode durante a fase do processo de consulta e aquisição sofrer uma alteração superior ou inferior até 25%?

21ª O recorrente como Vereador a Tempo Inteiro, cargo político, não elabora nem coordena o processo de consulta nem a proposta de adjudicação, ficando essa responsabilidade administrativa a cargo do Chefe de Departamento dos Serviços de Urbanização e Construção.

22ª O recorrente só deve intervir nesta fase se algum funcionário detectar alguma anomalia?

23ª *O recorrente desconhecia qualquer conluio ou qualquer possibilidade de conluio entre os concorrentes da consulta, não tendo os seus subordinados com responsabilidade de elaborar a consulta e a respectiva proposta de aquisição relatado ao recorrente qualquer informação nesse sentido?*

IV

DOS CARRINHOS ELÉCTRICOS

24ª *A aquisição de carrinhos eléctricos a utilizar no parque infantil do Chunambeiro foi feita no interesse da comunidade, dentro das linhas de intervenção anunciadas pelo então Leal Senado?*

25ª *O Sr. (N) não teve conhecimento do início do processo para a aquisição dos referidos carrinhos eléctricos, mas teve intervenção no mesmo?*

26ª *O Sr.(N) não detectou qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo de aquisição dos carrinhos, porque se tivesse detectado, cumprindo os seus deveres de funcionário, teria comunicado superiormente?*

27ª *É prática usual das empresas de fornecimentos de bens existente na R.A.E.M. enviarem periodicamente catálogos para os órgãos de chefia, e departamentos de forma a publicitarem os seus bens?*

28ª *O recorrente, no desempenho das suas funções como Vereador a Tempo Inteiro, desconhecia por completo qualquer conluio existente entre as sociedades que apresentavam propostas, entre elas a empresa "(X), LIMITADA"?*

29ª *Os preços unitários na proposta da empresa "(X), LIMITADA" para a aquisição de carrinhos eléctricos correspondem a 90% dos constantes da estimativa feita pelo Leal Senado, facto que não é da responsabilidade do recorrente?*

30ª *Essa situação não levantou qualquer suspeita aos funcionários intervenientes no processo de consulta e adjudicação?*

31ª *A reformulação da proposta acima apresentada teve como facto a*

manifesta satisfação do interesse público, uma vez que não existia a necessidade de adquirir os 28 carrinhos eléctricos?

32ª Foram excluídos os carrinhos mais dispendiosos e que a aquisição dos 18 carrinhos eléctricos foi equilibrada e em prol do interesse público, uma vez que existia a necessidade de renovação dos equipamentos existentes nos jardins municipais?

33ª O recorrente, ao autorizar a aquisição dos 18 carrinhos eléctricos, não estava a beneficiar ilegalmente a empresa "(X), LIMITADA"?

34ª É falso que o recorrente, sozinho ou com o co—arguido (B), tenha determinado previamente o local de fabrico (Espanha) dos carrinhos eléctricos?

35ª O recorrente desconhecia e desconhece se os carrinhos eléctricos em causa só podem ser adquiridos exclusivamente em Espanha?

V)

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE INFANTIL DO CHUNAMBEIRO

36ª A empresa "(X), LIMITADA" iniciou a prestação de serviços de limpeza e manutenção de serviços do Parque Infantil do Chunambeiro em face de ter sido informada que esse serviço lhe foi adjudicado, em conformidade com o despacho do Sr. Vereador a Tempo Inteiro de 29/07/1998 e despacho de autorização de 12/08/98, exarados na proposta de despesa n.º 528/SUC/1998 de 28 de Julho de 1998, com efeitos a partir do dia 01/08/98 conforme Informação n.º 545/SUC/98, de 20/7/98?

37ª A proposta de despesa n.º 528/SUC/1998, elaborada em 28 de Julho de 1998 foi cancelada e dada sem efeito, em 3/12/98, por não haver cobertura orçamental à data da assunção da despesa?

38ª Pretendendo o Leal Senado respeitar a referida adjudicação, a

proposta acima referida para efeitos meramente administrativos foi, com o conhecimento do presidente do Leal Senado, substituída por uma igual datada de 2/12/98?

39ª As facturas datadas de 31/8/1998 até 31/12/98, emitidas pela empresa "(X), LIMITADA", resultam da referida adjudicação efectuada pelo Leal Senado na proposta de despesa mencionada na questão supra n.º 36ª.

40ª A empresa "(X), LIMITADA", no dia 27 de Julho de 2003, apresentou ao Exmº Senhor Presidente do Leal Senado de Macau uma proposta para, como complemento à prestação de gestão e apoio aos carrinhos eléctricos, prestar serviços na área de gestão e manutenção do equipamento e mobiliário do parque Municipal Infantil sito na Rua do Chunambeiro, nomeadamente serviços de limpeza dos espaços abertos e sanitários, manutenção do sistema de iluminação, vigilância, etc.?

41ª A (X) esta estabelecida em Macau há cerca de 18 anos.

42ª Não incumbe ao requerente verificar questões meramente fiscais das empresas adjudicatárias de bens e serviços do ex-Leal Senado no âmbito da sua gestão camarária?

43ª A proposta de despesa referida no ponto n.º 36 é do conhecimento do Sr. (N), tendo o mesmo participado e despachado em 29/7/98?

VI

DO MELHORAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PARQUE

INFANTIL MONTANHA RUSSA

A - PROPOSTA I - CONSTRUÇÃO DE UM RECINTO RECREATIVO COMO PISTA DE CORRIDA:

44ª A construção de um recinto recreativo com pista de corrida destinada a carros eléctricos "GO-KART 12 Verso" foi legalmente autorizada em sessão camarária por deliberação unânime de todos os membros presentes, incluindo o

presidente do Leal Senado?

45ª Todos os membros da sessão camarária, antes de deliberarem, tiveram conhecimento do parecer da Divisão de Parques e Zonas Verdes, datado de, 17 de Dezembro de 1998 informação n.º 132/DPZV/SAZV/98?

46ª O parecer emitido não tem carácter vinculativo, pelo que os membros camarários, após terem tomado em consideração o referido parecer, decidiram por unanimidade no sentido da referida construção?

47ª O recorrente não sabia, nem tinha obrigação de saber, que, no momento em foi autorizada a adjudicação, a empresa "(X), LIMITADA" não possuía alvará de construção civil?

48ª Era prática normal no Leal Senado adjudicar a uma empresa determinada obra, a que subcontractava uma outra empresa do ramo para realizar a adjudicação?

49ª O recorrente nunca influenciou os elementos das sessões camarárias?

B - PROPOSTA III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DE TODO O PARQUE DA MONTANHA RUSSA, COM EXCEPÇÃO DO RESTAURANTE.

50ª A proposta III – para prestação de serviços na área de gestão, limpeza e manutenção e segurança de todo o parque da Montanha Russa foi superiormente analisada e devidamente autorizada em sessão camarária por unanimidade?

51ª O recorrente nunca influenciou os elementos das sessões camarárias?

VII

DA AQUISIÇÃO E LIMPEZA DOS SANITÁRIOS

PÚBLICOS E FIXOS

52ª O respectivo processo de concurso público seguiu os trâmites legais, tendo a proposta em causa sido igualmente superiormente analisada e devidamente autorizada em sessão camarária por unanimidade?

53ª A "seta" referida no artigo 75º da douda acusação foi oposta na acta da Comissão já depois da decisão camarária, servindo apenas para facilitar as tarefas da secretária da sessão na elaboração da respectiva acta?

54ª O recorrente nunca influenciou os elementos das sessões camarárias?

55ª A empresa "(X), LIMITADA" tinha experiência necessária e suficiente, revelando-se a escolha desta empresa como a mais acertada em face do bom trabalho de limpeza dos sanitários fixos que veio a ser desenvolvido por aquela?

56ª Durante o período em que o requerente era Vereador em Tempo Inteiro, a empresa "(X), LIMITADA" participou em diversas consultas do Leal Senado, sendo que em vários desses processos não lhe foi adjudicado os serviços e bens em causa, nomeadamente o processo do Teleférico da Colina da Guia e das piscinas Municipais?

57ª A empresa "(X), LIMITADA" obteve lucros ilegítimos nas adjudicações da acusação?

Termos em deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser o recorrente absolvido da pratica dos (6) crimes de abuso de poder, p. e p. no artigo 347º do CP.

Caso assim não se entenda, deverá o julgamento ser anulado e ordenada a sua repetição, por ocorrerem os vícios previstos no artigo 400º, n.º 2, alíneas a), b) e c), nomeadamente por ocorrer insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada, por existir contradição insanável da fundamentação e por o acórdão recorrido estar inquinado do vicio de erro notório na apreciação da prova.

Caso se entenda não existir os vícios acima referidos, o julgamento também deverá ser anulado, por utilização, pelo acórdão recorrido, de meio de prova proibido que acarreta necessariamente a anulação do julgamento e impõem a sua repetição, retomando o processo a sua marcha a partir do acta declarado nulo.

A estes recursos responde doutamente a **Digna Magistrada do MP** da seguinte forma, realçando-se dessa **resposta** o seguinte:

Concluída a audiência de julgamento, ficou sem qualquer dúvida provado que:

1. *O sócio da empresa de Importação e Exportação (X), Limited, (H), é cunhado do arguido (A), existindo entre eles a relação de afinidade do 2º grau. "In casu", em relação à participação desta empresa na adjudicação de serviços ou obras pelo Leal Senado, pelo que o (A) violou o "dever de impedimento obrigatório" p. e p. pelo art. 4º do D.L. nº 26/88/M de 3 de Outubro.*

2. *(A) sabia perfeitamente que o seu cunhado é o sócio da Empresa de Importação e Exportação (X) Limited, e, designadamente, durante a audiência de julgamento foi provado, para além dos factos referentes às seis adjudicações, que o arguido e o seu cunhado mantinham frequentes encontros familiares e havia, ainda, testemunho da testemunha (S), que exercia funções com o arguido (A), que indicou ter visto o cunhado deste arguido no Leal Senado.*

3. *Segundo as experiências e as regras normais, concluí-se que era impossível que (A) não soubesse que o seu cunhado era o sócio da Empresa de Importação e Exportação (X) Limited, bem como, e atendendo à função que lhe estava atribuída, tinha o dever de conhecer tal impedimento. Aliás, é este, sempre, o critério do Juiz, porque a contrário, nunca pode fazer uma convicção contra as experiências e as regras, tidas como normais.*

4. *As seis adjudicações, ocorreram após o mês de Março de 1998, ou seja, um pouco depois de (A) ter iniciado funções de Vereador a Tempo Inteiro na Câmara Municipal do Leal Senado, a 11 de Agosto de 1997.*

5. *O Tribunal Colectivo concluiu, e muito bem, que o arguido (A) sabia do seu impedimento, mas ignorou-o, com intenção de beneficiar a (X), nas seis*

adjudicações.

*

Ficou ainda provado que:

I – A primeira adjudicação referente à instalação de quinze (15) projectores de encastrar junto da entrada do Leal Senado.

- Foi provado que a (X) entregou, "em privado", o catálogo dos projectores da marca "Shréder" aos arguidos (A) e (B), tendo a testemunha (F) revelado, em audiência de julgamento, que o referido catálogo (v. fls. 79 a 80) lhe foi entregue pelo (B) para ele considerar essa aquisição. O catálogo já tinha, na altura, o carimbo da (X), mas sem o código de barra informático, referente à entrada de expedientes, facto este constatado em documento próprio.

- Durante a audiência de julgamento, foi, ainda, provado, que um dos objectivos desta adjudicação foi ter em conta o Dia da Cidade, celebrado em 24 de Junho, que era uma data importante, para o Leal Senado, por ser "Dia Municipal". Todavia, os projectores não foram entregues antes dessa data, mas sim muito depois do prazo estipulado para a sua entrega, de 45 a 60 dias, e pelo qual, nenhuma sanção foi imposta à (X).

- Foi provado que a (X) não era uma empresa da especialidade, na área de iluminação decorativa, o que violou o disposto no art. 8º do D.L. n.º 122/84/M, na parte em que se refere que "as empresas que participarem no concurso devem ser da especialidade, sendo necessário haver pelo menos três entidades".

- No concurso em questão, a (X) apresentou a proposta da aquisição de projectores da marca "Schréder", com preço de MOP\$9.600,00 por cada projector, com as seguintes três razões: os projectores são de "150W", com a impermeabilidade de IP 66, de "6 joule". No entanto, os projectores da outra marca "(V)", que a empresa "(V)" apresentou, eram igualmente de ("150W"), com a melhor impermeabilidade, porque é de "IP 67", e, com melhor iluminação e

melhores efeitos paisagísticos, porque é de "20 joule" e o preço apenas era de MOP\$5.220,00 por cada projector. Assim, neste concurso, o Leal Senado pagou caro para adquirir um produto cuja qualidade não era a melhor e mais apropriado. Constata-se, ainda, que o preço apresentado para a aquisição dos projectores da marca "Schröder" é, justamente, inferior a MOP\$150.000,00, montante limite para o qual o arguido (A), na qualidade de Vereador a Tempo. Inteiro, tinha a competência para autorizar a realização de despesas.

- Também foi provado que não havia sido efectuado qualquer teste antes da aquisição dos projectores da marca "Schröder".

- Pelo exposto, durante todo este processo da adjudicação, o arguido (A), actuou, de propósito, no sentido de beneficiar a (X) .

II - Trinta bancos de jardim. da marca Bench 39 (39-60D)

- Foi provado que o arguido (A) violou o princípio de justiça e imparcialidade, ao presidir o concurso em questão, beneficiando, de propósito, a (X), visto que esta empresa nunca antes tinha fornecido ao Leal Senado materiais para jardins, mas foi a única empresa convidada a apresentar o respectivo catálogo, catálogo este que foi utilizado pelo co-autor (B), para escolher o modelo e tipo de madeira para os bancos de jardim, tendo convidado posteriormente a (X) a apresentar a proposta juntamente com outras 4 empresas.

- Todo este procedimento revela que arguido (A). com a ajuda do arguido (B), e encobrindo e omitindo determinados procedimentos, favoreceu a adjudicação à (X), alterando, ainda, a proposta de despesas por causa do tipo de madeira que a (X) podia fornecer, mantendo-se inalterado o preço.

III - A aquisição de carrinhos eléctricos para o parque infantil do Chunambeiro

- É óbvio que arguido (A), ao presidir o concurso e o processo de adjudicação, violou o princípio de justiça e imparcialidade, beneficiando

intencionalmente a (X), uma vez que desde logo, indicou na proposta de despesa a aquisição de carrinhos eléctricos, cujo objectivo era para beneficiar a (X), visto que, na altura, era esta empresa o único fornecedor deste produto em Macau, fabricados em Espanha. É igualmente óbvio que deveria ter sido indicado, e, não o foi, expressamente, a respectiva marca comercial ou industrial, origem ou produção, especificações técnicas e outras, uma vez que, quando for essencial para a descrição do produto deverá ser acompanhada da menção "ou equivalente".

- Foi provado que o arguido (A), mais uma vez, violou o disposto no art. 8º do D.L. n.º 122/84/M, na parte em que se refere que "o número obrigatório de participantes em concurso é, pelo menos, três entidades da especialidade ", uma vez que os quatro empreiteiros convidados não se tratavam, propriamente, de fornecedores da especialidade, de brinquedos para crianças, mas sim simplesmente de empresas de engenharia.

- Segundo os responsáveis destas empresas de engenharia, à excepção da (X), nenhuma destas empresas conseguiram obter dados sobre os carrinhos eléctricos fabricados em Espanha, pelo que as cotações apresentadas no concurso tratavam-se, simplesmente, de uma invenção.

IV - A adjudicação de serviços de limpeza, gestão e manutenção do parque Infantil do Chunambeiro.

- Nesta adjudicação, há dois factos que nos permitem constatar que (A) violou o princípio de justiça e imparcialidade, beneficiando intencionalmente a (X), quando presidiu ao concurso e o processo de adjudicação:

1 - Em 27 de Julho de 1998, a (X) apresentou, através da sua gerente (I), uma proposta ao então Presidente do Leal Senado, manifestando a vontade de prestar serviços de gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, sem nada referir quanto à sua experiência nessa matéria, tendo, apenas, referido que' tinha 18 anos de experiências no fornecimento de mercadoria. De facto, de acordo

com o registo da Direcção dos Serviços de Finança, a (X) nunca tinha declarado o exercício de serviços inerentes a gestão e manutenção de parques, nem de serviços higiénicos ou de limpeza. A empresa só, em 22 de Janeiro de 1999, ou seja, quase um ano e meio depois, requereu incluir os respectivos serviços nas suas actividades. Na proposta de despesas, o arguido (A) e o co-autor (B), apresentaram uma razão irracional que era a seguinte: o facto de a (X) ter fornecido os carrinhos eléctricos para o parque infantil do Chunambeiro fazia, assim, surgir a necessidade de haver para o referido parque uma empresa que se destinava, especialmente, à gestão e manutenção dos referidos carrinhos eléctricos. Convém não esquecer, que nesta altura, o co-autor (B), era o responsável dos Serviços de Urbanismo e Construção, estando completamente fora do seu âmbito de competências a Segurança Limpeza e Gestão, pelo que não lhe cabia a elaboração de propostas inerentes a estes serviços, facto que o arguido (A), conhecia muito bem, actuando desta forma só para beneficiar a (X).

2 - Em relação à questão de realização de despesa sem cobertura orçamental, nos termos do D.L. n.º 41/83/M, foi confirmado que o orçamento de adjudicação tinha sido discriminado erradamente na rubrica económica de receitas públicas, na parte referente a "conservação e aproveitamento de bens", e que posteriormente foi corrigido, passando a ser discriminado como "encargos não especificados". Se a mal discriminação foi, meramente, por lapso, seria justa a sua ratificação à posteriori. No entanto, conforme o despacho proferido pelo então Chefe dos Serviços Administrativo e Financeiro do Leal Senado, não houve cobertura orçamental à data da assunção da despesa. Assim, do ponto de vista de auditoria, só terá lugar ao pagamento, depois do reforço orçamental (ou seja, quando o "encargos não especificados" tinha cobertura). No presente caso, o reforço orçamental só teria lugar em Dezembro do mesmo ano, assim, o referido pagamento só podia ser efectuado nesse mês. Na altura, o arguido (A) tinha

perfeito conhecimento de que na rubrica económica, isto é, "encargos não especificados", não havia cobertura orçamental, e assim discriminou, intencionalmente, a referida despesa com outra rubrica económica. Ao empregar este método engenhoso para interesses pessoais, conseguiu que a (X) conseguisse tal adjudicação.

V - A adjudicação de construção de pista de corrida destinada aos carros eléctricos e prestação de serviços de limpeza, gestão e manutenção para o parque da Montanha Russa.

- Esta obra incluía duas adjudicações:

1 - A construção de pista de corrida destinada aos carros eléctricos:

- De acordo com o despacho n.º 18/PRES/97, artigo 6.º, os Serviços de Urbanização e Construção estavam incluídos no âmbito da competência do arguido (A) (cfr. o mapa a fls. 835). O arguido (B) despachou no sentido de concordar com a adjudicação da obra à (X). No entanto, esta empresa não tinha, na altura, o alvará de construção civil. Conforme as competências atribuídas o arguido (A) tinha a responsabilidade de verificar se a referida empresa possuía ou não o alvará de construção civil. Porém, segundo o que referiu a testemunha (T) (o então Vereador a Tempo não Inteiro) durante a audiência de julgamento, que o arguido (A) sabia que a empresa não tinha o referido alvará.

- Foi provado que o arguido (A) fez com que a (X) conseguisse tal adjudicação. Assim agiu para obter interesses pessoais, ignorando a segurança de operários, a qualidade das obras e os interesses dos cidadãos, muito embora que não se tratassem de adjudicações de grande envergadura, mas que poderiam pôr em causa a segurança de crianças.

2 - Os serviços de limpeza, gestão e manutenção do parque da Montanha Russa:

- Neste processo foi então violado o disposto no D.L. n.º 122/84/M, uma

vez que "a dispensa de consulta obrigatória num processo de ajuste directo" apenas é aplicável às empresas que tinham anteriormente contratos de mesmos serviços com o Leal Senado (por exemplo, no âmbito de um contrato de fornecimento de dez carrinhos eléctricos, caso se venha a verificar que cinco deles estivessem avariados, poderia, assim, contactar directamente com a empresa fornecedora desses carinhos para efeitos de reparação).

- Ao promover e autorizar a referida adjudicação, o arguido (A) distorceu o sentido das disposições do referido Decreto-Lei, isto é, interpretou-o da seguinte forma: poderia ter lugar o ajuste directo sobre a adjudicação de serviços de limpeza do Parque da Montanha Russa, sem a necessidade de consulta nem de novo contrato, uma vez que a (X) já tinha o contrato de gestão do Parque Infantil do Chunambeiro. De facto, ao comparar a área e o ambiente destes dois parques, não poderia, de forma nenhuma, considerar-se que se tratavam de mesmo tipo de adjudicação e obra ou serviço.

VI - Concurso público para a adjudicação de serviços de limpeza dos sanitários públicos e fixos, antes do ano 1999

- Neste concurso, vê-se claramente que o arguido (A) beneficiou a (X), uma vez que segundo o resultado de apreciação da Comissão de Avaliação, a companhia que obteve a maior pontuação ou que apresentou o melhor serviço não era a (X), nem esta tinha a pontuação idêntica. Mas, acabaram por escolher a (X) que tinha apresentado um preço mais baixo, muito embora que só tinha cerca de dois meses de experiência nesta área de serviço (de acordo com o resultado de avaliação, a (X) é uma das empresas que obteve a mais baixa pontuação na classificação de experiência).

- O arguido (A), apesar de não ser membro da Comissão de Avaliação, escreveu na acta dessa Comissão, indicando com uma seta, a (X) e entregou-a à Câmara Municipal para discussão. O arguido (A) fê-lo, insinuando a sugestão à

Câmara Municipal, para escolher a referida empresa.

A produção de prova foi efectuada de acordo com o disposto nos artigos 321º a 345º do CPPM, devidamente documentada nas actas de audiência de julgamento e todos os factos dados como provados, em relação ao recorrente, no acórdão, ora recorrido, foram produzidos e discutidos - em audiência de julgamento, nomeadamente através das testemunhas (U) e (F), não tendo sido usado quaisquer declarações recolhidas na fase de inquérito, existindo apenas um lapso no acórdão, na menção de determinadas folhas.

*O bem jurídico protegido no crime de abuso de poder, p.p. pelo art. 347º do CPM é a autoridade e a credibilidade da administração do Estado que serão prejudicadas, quando a **imparcialidade** e a eficácia dos seus serviços forem afectadas.*

*A criação do mecanismo de impedimento visa a garantir o cumprimento do **princípio de imparcialidade** por parte da administração e dos funcionários durante as actividades administrativas.*

“In casu”, o arguido (A) não declarou o seu impedimento, bem ciente de que tinha que fazê-lo, e participou, intencionalmente, nos respectivos procedimentos, abusando do seu poder, agindo para interesse pessoais, no sentido de este beneficiar a empresa do seu parente nas várias adjudicações, dando-lhe facilidades.

Com as condutas do arguido (A) estão preenchidos os requisitos ilícitos e objectivos do referido tipo de crime;

O arguido (A) abusou das suas funções inerentes ao funcionário público, exercendo os seus poderes para um fim meramente pessoal, ignorando, deste modo,

os interesses públicos. Ao assim agir, violou o dever de imparcialidade de funções do funcionário público, e, mesmo não sendo obrigatório declarar impedimento na 6a adjudicação, foi provado que o arguido (A) actuou com fim meramente pessoal;

(A) beneficiou a empresa (X), na ordem de pouco mais de MOP\$10.547.730,40;

Foram ilegítimos os benefícios obtidos pela empresa (X), visto que atendendo às condições que a empresa tinha, se (A) não abusasse do poder, não era possível que a empresa conseguisse os lucros em causa;

Os actos de abuso de poder por (A) levou a que a (X) conseguisse benefícios ilegítimos, prejudicando os terceiros na igualdade de participação e o direito a concorrência. justa que podiam ter no processo normal, justo, aberto e imparcial. Foi, ainda, prejudicado, pelos mesmos actos, o bom nome de Macau como sendo uma cidade de igualdade, de comércio livre e de direito.

Face ao exposto,

- os factos provados foram suficientes para justificar a decisão recorrida;*
- não existe na decisão recorrida, sobre a mesma questão qualquer posição antagónica e inconciliável;*
- não se constata na decisão recorrida, que foi optado por decidir, na dúvida, contra o (A); e*
- não violou qualquer disposto da vigente Lei.*

Pelo que :

- não vislumbramos na decisão recorrida, os vícios apontados na*

motivação do recorrente.

Assim, negando-se provimento ao recurso e confirmando-se inteiramente o acórdão recorrido se fará JUSTIÇA.

Realça-se ainda o seguinte da douda **resposta** em relação ao recurso do arguido (B):

Concluída a audiência de julgamento, ficou sem qualquer dívida provado que:

- 1. (B) sabia perfeitamente que a relação de parentesco do arguido co-autor (A) com um dos sócios da Empresa de Importação e Exportação (X) Limited, uma vez que ele tinha tido sempre ao seu controlo os serviços do âmbito de obras e construções, daí que sabia o historial das empresas a quem tenham sido adjudicadas as obras do Leal Senado.*
- 2. (B), desde 1989, foi Chefe do Sector de Equipamento Urbano e da Divisão de Edificações, e a partir de 1997, 1998, passou a ser Chefe de Serviços de Urbanização e Construção (Serviços de Obras); Urbanização e Construção. Foi colega de escola do (A), colegas de serviço do mesmo âmbito de actividade e seguindo as suas declarações, eles mantêm boas relações quer de trabalho quer na ordem particular, e sabia que a empresa em questão era de parente do (A).*
- 3. Durante a audiência de julgamento forma provados os factos referentes às seis adjudicações, onde o recorrente participou em cinco delas, e, segundo as experiências e as regras normais, concluiu-se, que o recorrente desde logo sabia tal relação de parentesco e conseqüentemente o impedimento. Aliás, este sempre é o critério do Juiz, porque contrariamente, nunca pode fazer uma convicção contra as experiências e as regras tidas como normais.*

I – A primeira adjudicação referente à instalação de quinze (15) projectores de encastrar junto da entrada do Leal Senado.

- Foi provado que a (X) entregou, “em privado”, o catálogo dos projectores da marca “Shréder” aos (A) e (B), tendo a testemunha (F) revelado, em audiência de julgamento, que o referido catálogo (v. fls. 79 a 80) lhe foi entregue pelo (B) para ele considerar essa aquisição. O catálogo já tinha, na altura, o carimbo da (X), mas sem o código de barra informático, referente à entrada de expedientes, facto este constado em documento próprio.
- Durante a audiência de julgamento, foi, ainda, provado, que um dos objectivos desta adjudicação foi ter em conta o Dia da Cidade, celebrado em 24 de Junho, que era uma data importante para o Leal Senado, por ser “Dia Municipal”. Todavia, os projectores não tinham sido entregues antes dessa data, mas sim muito depois da data garantida para a sua entrega. Para tal facto, nunca foi aplicada qualquer sanção à (X), constatando-se, assim, o incumprimento do dever e favorecimento por parte do recorrente.
- Foi provado que a (X) não era uma empresa da especialidade, na área de iluminação decorativa, o que violou o disposto no artº 8º do D.L. nº 122/84/M, na parte em que se refere que “as empresas que participarem no concurso devem ser da especialidade, sendo necessário haver pelo menos três entidades, facto que bem sabia o recorrente, actuando assim, de propósito e no sentido de beneficiar a (X).
- No concurso em questão, a (X) apresentou a proposta da aquisição de projectores da marca “Schréder”, com preço de MOP\$9.600,00 por cada projector, com as seguintes três razões: os projectores são de “150W”, com a impermeabilidade de IP 66, de “6 joule”.

No entanto, os projectores da outra marca “(V)”, que a empresa “(V)” apresentou, eram igualmente de (“150W”), com a melhor impermeabilidade, porque é de “IP 67”, e, com melhor iluminação e melhores efeitos paisagísticos, porque é de “20 joule” e o preço apenas era de MOP\$5.220,00 por cada projector. Neste concurso, o arguido (B) e seu co-autor (A), escolheram pagar caro para adquirir um produto cuja qualidade não era a melhor e mais apropriado.

II – Trinta bancos de jardim, da marca Bench 39 (39-60D)

- Foi provado que (B) violou o princípio de justiça e imparcialidade, ao presidir, igualmente, o concurso em questão, beneficiando, de propósito, a (X), visto que esta empresa nunca antes tinha fornecido ao Leal Senado materiais para jardins, mas foi a única empresa que tinha sido convidada para apresentar o respectivo catálogo.
- Para tal, (B) perguntou, directamente, à (X) se tinha bancos de jardim, da marca “Tempo-Cambridge DC-350C”, fabricados em Espanha, a que esta empresa mais tarde respondeu que já não havia mais fabrico de bancos deste modelo. Assim, a empresa apresentou, depois, um catálogo de bancos de jardim, fabricados em Canadá.
- Neste catálogo, o (B) escolheu o modelo e o tipo de madeira para os bancos de jardim e convidou a (X) para apresentar a proposta e também outras quatro empresas para participarem no concurso.
- Todos este procedimento revela, claramente, desde o início, que o recorrente, omitindo e encobrindo determinados procedimentos favoreceu a adjudicação à (X).

III – A aquisição de carrinhos eléctricos para o parque infantil do Chunambeiro

- *É óbvio que o (B), igualmente, ao presidir o concurso este processo de adjudicação, violou o princípio de justiça e imparcialidade, beneficiando intencionalmente a (X), uma vez que o recorrente, desde logo, indicou na proposta de despesa a aquisição de carrinhos eléctricos, cujo objectivo era para beneficiar a (X), visto que, na altura, era esta empresa o único fornecedor deste produto em Macau, fabricados em Espanha. É igualmente óbvio que deveria ter sido indicado, e, não o foi, expressamente, a respectiva marca comercial ou industrial, origem ou produção, especificações técnicas e outras, uma vez que, quando for essencial para a descrição do produto deverá ser acompanhada da menção “ou equivalente”.*
- *Foi provado que o (B), mais uma vez violou disposto no artº 80 do D.L. nº 122/84/M, na parte em que se refere que "o número obrigatório de participantes em concurso é, pelo menos, três entidades da especialidade", uma vez que os quatros empreiteiros convidados não se tratavam, propriamente, de fornecedores da especialidade, de brinquedos para crianças, mas sim simplesmente de empresas de engenharia.*
- *Segundo os responsáveis destas empresas de engenharia, à excepção a (X)", nenhuma destas empresas conseguiram obter dados sobre os carrinhos eléctricos fabricados em Espanha, pelo que as cotações apresentadas no concurso tratavam-se, simplesmente, de uma invenção.*

IV - A adjudicação de serviços de limpeza, gestão e manutenção do parque Infantil do Chunambeiro.

- *Nesta adjudicação, mais uma vez (B) violou o princípio de justiça e imparcialidade, beneficiando intencionalmente a (X), quando presidiu o concurso e o*

processo de adjudicação:

1. Em 27 de Julho de 1998, a (X) apresentou, através da sua gerente (I), uma proposta ao então Presidente do Leal Senado, manifestando a vontade de prestar serviços de gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, sem nada referir quanto à sua experiência nessa matéria, tendo, apenas, referido que tinha 18 anos de experiências no fornecimento de mercadoria. De facto, de acordo com o registo da Direcção dos Serviços de Finança, a (X) nunca tinha declarado o exercício de serviços inerentes a gestão e manutenção de parques, nem de serviços higiénicos ou de limpeza. A empresa só, em 22 de Janeiro de 1999, ou seja, quase um ano e meio depois, requereu incluir os respectivos serviços nas suas actividades.

Na referida proposta, (B) apresentou uma razão irracional que era a seguinte: o facto de a (X) ter fornecido os carrinhos eléctricos para o parque infantil do Chunambeiro fazia, assim, surgir a necessidade de haver para o referido parque uma empresa que se destinava, especialmente, à gestão e manutenção dos referidos carrinhos eléctricos. Entendemos que a segurança de utilizadores de parques e os interesses dos cidadãos são, de qualquer forma, muito mais importantes do que a gestão desses carrinhos eléctricos.

Na altura, o (B) era o Chefe dos Serviços de Urbanismo e Construção, a quem competia a gestão de obras terrestres, não fazendo parte do seu âmbito de competências a Segurança, Limpeza e Gestão, razão pela qual não lhe cabia a elaboração de propostas inerentes a esses serviços.

2. Em relação à questão de realização de despesa sem cobertura orçamental, nos termos do D.L. n.º 41/83/M, foi confirmado que o orçamento de adjudicação tinha sido discriminado erradamente na rubrica económica de receitas públicas, na parte referente a "conservação e aproveitamento de bens", e que

posteriormente foi corrigido, passando a ser discriminado como "encargos não especificados".

Se a mal discriminação foi, meramente, por lapso, seria justa a sua rectificação à posteriori. No entanto, conforme o despacho proferido pelo então Chefe dos Serviços Administrativo e Financeiro do Leal Senado, não houve cobertura orçamental à data da assunção da despesa. Assim, do ponto de vista de auditoria, só terá lugar ao pagamento, depois do reforço orçamental (ou seja, quando o "encargos não especificados" tinha cobertura). No presente caso, o reforço orçamental só teria lugar em Dezembro do mesmo ano, assim, o referido pagamento só podia ser efectuado nesse mês.

Na altura, (B) tinha perfeito conhecimento de que na rubrica económica não havia cobertura orçamental, e assim discriminou, intencionalmente, a referida despesa com outra rubrica económica. Ao empregar este método engenhoso para interesses pessoais, conseguiu, assim, a (X) tal adjudicação.

V - A adjudicação de construção de pista de corrida destinada aos carros eléctricos e prestação de serviços de limpeza, gestão e manutenção para o parque da Montanha Russa.

- Esta obra incluía duas adjudicações:

Primeira – A construção de pista de corrida destinada aos carros eléctricos:

- O (B) despachou no sentido de concordar com a adjudicação da obra à (X). No entanto, esta empresa não tinha, na altura, o alvará de construção civil. Conforme a competência que lhe estava atribuída, o recorrente, sabia que a referida empresa não possuía tal alvará.

- Foi provado que o recorrente fez com que a (X) conseguisse tal adjudicação. Assim, agiu com interesse privado, ignorando a segurança dos operários e qualidade das obras, os interesses dos cidadãos e pondo em causa a segurança das crianças.

Segunda - Os serviços de limpeza, gestão e manutenção do parque da Montanha Russa:

- Neste processo foi então violado o disposto no D.L. n.º 122/84/M, uma vez que "a dispensa de consulta obrigatória num processo de ajuste directo" apenas é aplicável às empresas que tinham anteriormente contratos de mesmos serviços com o Leal Senado (por exemplo, no âmbito de um contrato de fornecimento de dez carrinhos eléctricos, caso se venha a verificar que cinco deles estivessem avariados, poderia, assim, contactar directamente com a empresa fornecedora desses carinhos para efeitos de reparação).

- Ao promover e autorizar esta adjudicação, o recorrente distorceu o sentido das disposições do referido Decreto-Lei, isto é, interpretou-o, de forma a que poderia ter lugar o ajuste directo sobre a adjudicação de serviços de limpeza do Parque da Montanha Russa, sem a necessidade de consulta nem de novo contrato, uma vez que a (X) já tinha o contrato de gestão do Parque Infantil do Chunambeiro. De facto, ao comparar a área e o ambiente destes dois parques, não poderia, de forma nenhuma, considerar-se que se tratavam de mesmo tipo de adjudicação e obra.

- O bem jurídico protegido no crime de abuso de poder, p.p. pelo art. 347º do CPM, é a autoridade e a credibilidade da administração do Estado que serão prejudicadas, quando a **imparcialidade** e a eficácia dos seus serviços forem afectadas.

- A criação do mecanismo de impedimento visa a garantir o cumprimento

do princípio de imparcialidade por parte da administração e dos funcionários durante as actividades administrativas.

*

Dos factos dados como assentes, o recorrente agiu de forma dolosa, visto que uma série de condutas praticadas não pode ser explicada, de forma nenhuma, como um lapso. Mais a mais, ainda há um facto importante que comprova a existência deste dolo, dado que quase todas as obras foram adjudicadas sem conhecimento do Sr. (N), ou seja, sem terem sido apresentadas hierarquicamente para a apreciação superior.

Não obstante o (B) ter retorquido que tinha competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de \$25.000,00, não havendo, assim, a necessidade da aprovação do seu superior hierárquico, o certo é que todas as adjudicações reportadas nos presentes autos ultrapassaram o referido montante.

O não cumprimento do procedimento da apreciação hierárquica é, um acto administrativo irregular. Aliás, "in casu", o recorrente ao não ter seguido este procedimento, tinha como objectivo encobrir a sua intenção de favorecer interesses pessoais. Esse é que é um facto relevante e merece ser punido criminalmente.

*

O recorrente abusou das suas funções inerentes ao funcionário público, exercendo os seus poderes para um fim meramente privado, ignorando, deste modo, os interesses públicos, e em conluio com o (A), executou, as condutas já referidas, violando o dever de imparcialidade de funções do funcionário público e beneficiando, assim, a empresa (X).

- *A actuação do recorrente **beneficiou** a empresa (X), na ordem de pouco mais de \$10.000.000,00.*

- Foram **ilegítimos** os benefícios obtidos pela empresa (X), atendendo às condições que a empresa tinha, caso o recorrente não actuasse da forma já referida, não era possível que a empresa conseguisse os lucros em causa.

- "In casu", a empresa (X) obteve, efectivamente, benefícios ilegítimos, com tal compadrio, entre recorrente e outro, lesando o bom funcionamento da administração e prejudicando para a imagem do governo.

- A actuação do recorrente levou a que a (X) conseguisse benefícios ilegítimos, prejudicando os terceiros na igualdade de participação e o direito a concorrência justa que podiam ter no processo normal, justo, aberto e imparcial. Foi, ainda, prejudicado, pelos mesmos actos, o bom nome de Macau como sendo uma cidade de igualdade, de comércio livre e de direito.

- "In casu", a empresa (X) obteve, efectivamente, benefícios ilegítimos. No entanto, embora não houvesse prova que indicasse que o favoritismo ou o compadrio dos arguidos em causa virem a obter para si recompensas, o certo é que os referidos actos são mais lesivos para o bom funcionamento da administração e para a imagem do governo, do que a perspectivação da obtenção de um lucro. Daí que, segundo as normas jurídicas referentes ao crime de abuso de poder, é de considerar que os mesmos merecem de sanção penal.

- A capacidade da (X) não têm nada a ver com a avaliação da ilicitude do comportamento. A poupança de dinheiro do Governo deve ser feita através do processo normal e legal. Os arguidos ao terem abusado de poder e praticado actos ilegais durante o processo, destruindo todo o Sistema. Tal como "quando ao gavião cai a pena, caem também as asas". O presente caso é, justamente, um exemplo típico da situação em que não foi seguido o processo legal e os procedimentos tidos como legais.

- Atendendo às condições da empresa (X), se os arguidos assim não

tivessem agido, a empresa não ia conseguir tal adjudicação. Por outras palavras, as condutas dos arguidos originaram os benefícios ilegítimos, pelo que eles têm que assumir as responsabilidades penais. Neste contexto, no caso da aquisição dos projectores de encastrar e de bancos de jardim, as condutas dos arguidos, além de deixarem a empresa (X) obter benefícios ilegítimos, levaram a que o Governo despendesse mais dinheiro, assim o desperdiçando. O recorrente tem que assumir a responsabilidade de indemnizar civilmente, o governo pelos prejuízos causados, para além da responsabilidade penal.

*

Face ao exposto,

- *os factos provados foram suficientes para justificar a decisão recorrida,.*
- *não existe na decisão recorrida, sobre a mesma questão qualquer posição antagónica e inconciliável;*
- *não se constata na decisão recorrida, que foi optado por decidir, na dúvida, contra o (B);*
- *não violou qualquer disposto da vigente Lei.*

*

Pelo que :

- *não vislumbramos na decisão recorrida, os vícios apontados na motivação do recorrente.*

*

Assim, negando-se provimento ao recurso e confirmando-se inteiramente o acórdão recorrido se fará JUSTIÇA.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta ofereceu douto **parecer**,

alegando, fundamentalmente e em síntese:

A – Da decisão sobre a inquirição da testemunha perante Exmo. Juiz titular do processo

1 – Recurso interposto pelo arguido (A)

Em primeiro lugar, não obstante a previsão sobre a observância das formalidades estabelecidas para a audiência, certo é que compete ao “juiz”, que é o termo utilizado pelo legislador, proceder à realização dos actos urgentes.

Nota-se que aqui a lei não se fala do “tribunal”, mas sim “juiz”.

Em segundo lugar e quanto ao respeito pelas regras estabelecidas para a audiência, afigura-se-nos que com esta exigência se pretende essencialmente assegurar o princípio contraditório, garantindo assim os direitos de defesa consagrados para os arguidos.

Nestes aspectos, cremos que, no caso vertente e não obstante a diligência ter sido efectuada perante o Juiz titular do processo, não foi posto em causa aquele princípio, o que nem chegou a ser alegado pelo próprio recorrente.

E nem se diga que terá apenas “um juiz a formar a sua convicção e a valorar o depoimento directo da testemunha”, uma vez que as declarações prestadas pela testemunha foram redigidas por escrito e lidas em audiência, conforme o ordenado pelo Tribunal (fls. 2003v, 2060 a 2073v e 2074v dos autos), o que é legalmente permitido nos termos do artº 301º nº 3, conjugado com o artº 300º nº5, e do artº 337º nº1, al. a) todos do CPPM.

Daí que o depoimento da testemunha em causa foi valorado por todos os juizes que constitui o Colectivo, tal como as restantes provas produzidas nos autos, após o qual o Tribunal formou a sua convicção, nada impedindo a sua livre

apreciação da prova.

Resumindo, não nos parece que só pelo facto de ser presidida pelo Juiz titular do processo se pode fazer a diligência, enquanto acto urgente, ferir da invalidade.

2 – Recurso interposto pelo arguido (B)

Não se pode deixar de dar como integralmente reproduzidas as considerações acima tecidas sobre a mesma questão.

Acresce que a nulidade referida na al. a) do artº 106º do CPPM se afigura como vício relativo à composição do tribunal, ou seja, quando num determinado caso se deve intervir o Tribunal Colectivo, a falta do número legal de juizes para a sua composição gera a nulidade insanável, já que não faz sentido exigir o número de juizes quando o acto processual pode ser realizado pelo juiz singular.

B – Do douto Acórdão condenatório

3 – Recurso interposto pelo arguido (A)

3.1. Sobre a questão prévia

Aqui o recorrente volta a falta da questão já discutida no seu primeiro recurso interposto e, partindo da sua eventual procedência, invoca a nulidade do douto Acórdão ora posto em crise.

No entanto, como entendemos não poder ser dado provimento àquele recurso, naturalmente improcede a pretensão do recorrente.

3.2. Sobre a nulidade – utilização da prova proibida

O recorrente alega o Tribunal a quo faz uso de declarações prestadas pelo arguido (B) e da testemunha (F) durante a fase de inquérito, nomeadamente das

declarações a fls. 968 e seguintes e fls. 143 e seguintes dos autos.

As referidas folhas foram indicadas pelo Tribunal a seguir aos respectivos factos provados relacionados com a aquisição de 15 projectores de encastrar.

No entanto, uma coisa é o Tribunal chegar efectivamente a valorar as declarações prestadas pelo arguido ou testemunha na fase de inquérito fora dos casos previstos na lei e outra coisa é o Tribunal não o fez, não obstante ter indicado, a seguir aos factos provados, as respectivas folhas de declarações porque já constavam da acusação.

Estamos inclinados para a segunda.

Por um lado, o local a seguir a um determinado facto concreto não é o próprio para indicar as provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Por outro lado, temos de partir do princípio de que o tribunal conhece bem as disposições legais sobre a produção e valoração da prova e actua conforme com as mesmas.

Tanto o arguido como a testemunha foram ouvidos em audiência cujas declarações prestadas nesta sede foram naturalmente valoradas pelo Tribunal. E se eventualmente existissem algumas discrepâncias sensíveis entre as declarações prestadas no inquérito e no julgamento, o Tribunal teria já ter ordenado a leitura das respectivas declarações mandado constar em acta de julgamento. O que não aconteceu.

Nota-se que aquelas folhas referidas já constavam na acusação.

O que passou na realidade é que o Tribunal não chegou a valorar as declarações prestadas na fase de inquérito, a indicação daquelas folhas foi apenas um lapso devido à utilização do sistema informático.

3.3 Sobre erro notório na apreciação da prova

Alega o recorrente que o Tribunal recorrido não revelou parte dos documentos que constam da documentação dos autos e deu como provado factos incompatíveis entre si.

Começa por indicar o “erro” existente no facto provado relativo ao objecto da Sociedade (X), que, na realidade, não é apenas o exercício de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, mas também o “exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei”.

Ora, nota-se que tal erro, mesmo existindo, não terá nenhuma relevância para a condenação ou não dos arguidos.

Quanto à adjudicação referente a 15 projectores de encastrar, o recorrente põe em causa um facto que o Tribunal deu como provado com seguinte conteúdo: “a proposta de despesa do referido projector foi elaborada por (F) e datada de 29 de Abril de 1998, mas nas 1ª e 2ª páginas dessa proposta, foram assinadas pelo arguido (B), com data de 24 de Abril de 1998, ou seja, data anterior à do parecer referido e antes do despacho de autorização do arguido (A)”, invocando o conteúdo do documento de fls. 75 dos autos.

No entanto, parece-nos que tal facto corresponde exactamente aos documentos de fls. 69 a 71 dos autos, que foram até indicados pelo Tribunal como prova para formar a sua convicção, sendo certo que o “parecer” aí dito se refere à proposta de despesa elaborada por (F).

E o documento de fls. 75 foi também considerado pelo Tribunal e indiciado como prova para dar como provado que “em 7 de Abril de 1998, (R), ..., elaborou a informação .. em que foram analisadas as propostas” e “após informação de (R) e de

(F), na qual sugeriram utilizar o modelo Terra, o arguido (B), em 25 de Abril de 1998, concordou com o sugerido, ...”.

Lidos com atenção esses factos e os referidos documentos, não se vê como e em que termos pode existir o alegado erro notório na apreciação da prova.

Sobre a adjudicação referente a 30 bancos de jardim, de marca Bench 39 (39-60D), alega o recorrente que, face aos factos provados, não se sabe se a escolha da proposta da Sociedade (X) foi feita por si em conjunto com o arguido (B), ou somente por este arguido ou se foi pelo arguido (C).

Ora, resulta do duto acórdão recorrido que os factos provados relativos a esta parte descrevem o que passou na realidade: tanto o recorrente como o arguido (B) tiveram intervenção na escolha da proposta apresentada pela referida sociedade para fornecer os bancos de jardim, tendo o arguido (B) elaborado uma proposta de despesa, com alteração feita pelo recorrente sobre o tipo de madeira Bench 39 (39-60D) “Douglas FIR” para “Redwood”, bem como a proposta de adjudicação da colocação dos bancos à (X), enquanto o arguido (C) autorizou esta proposta de adjudicação uma vez que o ora recorrente não o podia fazer porque o montante de despesa em causa ultrapassou o seu limite de autorização.

Relativamente à aquisição de carrinhos eléctricos, foi posto em causa apenas um facto provado: “Da mesma forma que dos anteriores processos, o primeiro documento que surgiu foi a cotação da (X) ..., que chegou às mãos do arguido (B) sem constar qualquer registo de entrada no Leal Senado”.

Salvo o devido respeito, parece-nos certo que não se vê o registo de entrada no Leal Senado: não obstante constar do documento de fls. 150 um registo de entrada feito por código de barras, certo é que tal registo é do SUC (Serviço de Urbanismo e Construção) do Leal Senado.

Nota-se que, tratando-se dum documento dirigido ao Presidente do Leal Senado para fornecimento de carrinhos, não é normal que tal documento apareceu logo e directamente no Serviço de Urbanismo e Construção, cujo chefe era na altura o arguido (B), sem ter passado pelo serviço geral do Leal Senado.

Quanto à expressão “da mesma forma que dos anteriores processo”, alega o recorrente que no primeiro caso de adjudicação dos projectores a proposta da (X) não foi a primeira a ser apresentada.

No entanto, tal divergência não se pode afigurar como um erro notório na apreciação da prova.

Por outro lado, não é relevante que em todas as vezes a proposta da (X) foi sempre a primeira a apresentar.

No que concerne à adjudicação da prestação de serviços de limpeza e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, alega o recorrente que o Tribunal Não poderia dar como provado que a (X) iniciou os trabalhos sem qualquer autorização do então Leal Senado, invocando a posterior “ratificação” feita pelo arguido (C), originada pela falta de cobertura orçamental, e alguns documentos juntos aos autos.

No entanto, o facto de antecipar a prestação de serviço “sem qualquer resposta formal” (é o que ficou provado) não pode ser afastado pela posterior “ratificação” e a respectiva explicação sobre tal ratificação.

Quanto à prestação de serviços de gestão, limpeza, manutenção e segurança no parque da Montanha Russa, é verdade que consta do documento de fls. 2079 que a respectiva proposta de despesa foi submetida a parecer do Gabinete Jurídico e de Notariado por duas vezes, uma em 22 de Março, antes de enviar o processo à sessão

camarária para deliberação, facto este que também foi considerado provado pelo Tribunal.

O que se passou é que o recorrente não aguardou pela emissão de tal parecer e decidiu apresentar o assunto à Câmara Municipal em 24 de Março.

Foi assim que ficou provado, não se vislumbrando que o tribunal tenha violado as regras da valoração da prova nem o disposto no artº 154º do CPPM.

3.4 Sobre o vício de contradição insanável da fundamentação

Em relação aos factos referentes à aquisição dos carrinhos eléctricos, o recorrente alega a contradição insanável na matéria de factos sobre a questão de os carrinhos serem exclusivamente fabricados em Espanha, em primeiro lugar.

Na realidade, confrontados os factos pronunciados e os provados, constata-se que, do facto pronunciado de que “em 27 de Abril de 1998 o arguido (B) elaborou a proposta de despesa nº 263/SUC/1998, para aquisição de carrinhos só fabricados em Espanha, ...”, o Tribunal tirou a palavra “só”.

No entanto, tal facto não significa que é considerado “não provado que os carrinhos são só fabricados em Espanha”, como entende o recorrente.

Salvo o devido respeito, não se percebe como é que se pode chegar à conclusão do recorrente, alegando a contradição dos factos provados e não provados.

E não se vê, na alegação de tal divergência, qualquer interesse e relevância para a decisão a causa.

O mesmo vício foi também invocado em relação à adjudicação de 30 bancos de jardim.

Aqui volta o recorrente a pôr em dúvida sobre quem foi a pessoa que escolheu

a proposta da (X).

Como já ficou dito em atrás, tanto o recorrente como o arguido (B) tiveram participação nesse processo, não obstante a proposta de adjudicação ter sido feita por este e autorizada pelo arguido (C).

Em relação à aquisição de carrinhos eléctricos para Parque Infantil do Chunambeiro, não se vê a importância e relevância, para a condenação ou não do recorrente, da invocada “contradição insanável”, mesmo verificada, entre os factos referentes à não obtenção de dados sobre os carrinhos fabricados em Espanha e a apresentação das propostas por parte dos empreiteiros/fornecedores (K) e (L).

Por outro lado, a não obtenção de respectivos dados não implica necessariamente que os empreiteiros/fornecedores não conseguiram apresentar as propostas.

Improcedem os argumentos do recorrente.

3.5. Sobre a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Antes de mais, não podemos concordar com o entendimento do recorrente ao alegar que “as expressões utilizadas no acórdão recorrido ... constituem meramente conceitos de direito ou juízos conclusivos que nada têm a ver com a factualidade dada por assente pelo Tribunal a quo”.

Mesmo se tratando algumas delas de conceitos de direito ou juízos conclusivos, certo é que são todos eles formados com base na matéria de factos considerada como assente.

E ao tribunal é permitido tirar ilações dos factos provados.

Está provado que o recorrente agiu “com intenção de obter benefício ilegítimo para a (X)”.

Vê-se a existência de tal benefício ilegítimo no facto de, com a sua actuação do recorrente e do arguido (B), a sociedade (X) obteve as várias adjudicações relativas ao fornecimento de mercadorias e à prestação de serviços, que não teria conseguido de outra forma.

Também constam dos autos os factos reveladores de que o ora recorrente actuou conjuntamente com o arguido (B), tendo ambos intervenção nos vários processos, ilegais, de adjudicação reportados nos autos.

A matéria de facto provada não se reporta apenas ao conhecimento, por parte do recorrente, sobre a existência da relação de parentesco com o seu cunhado sócio da (X) e ao não declarar o seu impedimento nos termos da lei.

Vai-se muito mais longe: os factos provados descrevem a intervenção do ora recorrente nos processos de adjudicação e a ilegalidade por si cometida nos mesmos.

Quanto à adjudicação de serviços de limpeza, gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, à primeira vista, parece assistir alguma razão ao recorrente quando invoca a inexistência de qualquer facto a si imputável.

No entanto, tendo em conta o facto de os serviços de limpeza, gestão, e manutenção dos jardins e parques municipais serem da competência do recorrente, o que ficou provado nos autos, o ora recorrente não podia deixar de intervir também neste processo de adjudicação, na medida em que, sem a sua concordância, não poderia haver lugar à adjudicação em causa.

E tal como foi salientado pela Magistrada do MP na sua resposta, “na altura o co- arguido (B) “era o responsável dos Serviços de Urbanismo e Construção, estando completamente fora do seu âmbito de competência a segurança, limpeza e gestão, pelo que não lhe cabia a elaboração de propostas inerentes a estes serviços”,

facto este que o ora recorrente conhecia muito bem.

Ponderando todos os factos provados, não isoladamente mas globalmente, referentes a todos os processos de adjudicação reportados nos autos, pugnamos pela bondade da douda decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Não se vislumbra a existência de qualquer lacuna relevante para a decisão de causa que possa fazer o Tribunal a quo incorrer no vício da insuficiência o ora a decisão da matéria de facto provada.

3.6. Sobre a errada subsunção dos factos

Finalmente e quanto ao alegando erro de direito no que concerne ao enquadramento jurídico dos factos provados, entendemos que também não assiste razão ao recorrente.

Antes de mais, é de notar que aqui o recorrente invoca a falta/insuficiência da matéria de facto para a condenação pela prática do crime de abuso de poder.

No caso sub judicie, parece-nos que estão preenchidos todos os elementos constitutivos do crime de abuso de poder, pois face à matéria de facto provada, é de concluir que o recorrente violou o dever de declarar impedimento e o dever de actuar com imparcialidade, agiu com intenção de obter para a (X) benefício ilegítimo, lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

E mostra-se claramente que o recorrente agiu conjuntamente com o arguido (B), tendo ambos intervenção directa na execução dos factos, com consciência de colaboração.

Pelo exposto, entendemos que não assiste razão ao recorrente.

4. Recurso interposto pelo arguido (B)

4.1. Sobre a valoração de prova proibida e a violação do princípio da imediação

Trata-se praticamente a mesma questão que também foi suscitada pelo recorrente (A) e nos mesmos termos, pelo que a resposta há de ser também negativa, dando como reproduzidas as anteriores considerações sobre a questão.

4.2. Sobre a falta de fundamentação

É verdade que a lei exige expressamente uma exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.

Como se sabe, os tribunais de Macau (quer antigo Tribunal Superior de Justiça, quer Tribunal de Segunda Instância quer ainda Tribunal de Última Instância) já se pronunciaram, por muitas vezes, sobre a questão, assumindo a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

No nosso caso concreto, o Tribunal a quo expôs os factos provados e não provados, enunciando os factos concretos.

Indicou ainda as provas que serviram para formar a sua convicção, que se fundou no depoimento dos arguidos, nas declarações das testemunhas da acusação e da defesa, designadamente (U), encarregado principal de investigação do caso que relatou os factos com isenção e imparcialidade, (N), actual responsável do IACM que falou sobre os factos que tinha conhecimento e o processamento da aquisição de bens e serviços no IACM, empreiteiros que tinham relações comerciais com o IACM, gerente e sócio da (X), funcionários actuais e ex-responsáveis do IACM, nas declarações prestadas pela investigadora do CCAC Dra. (E), que foram lidas em audiência, e na análise dos vários documentos juntos aos autos.

Foi com base na livre apreciação das provas produzidas que o Tribunal a quo formou a sua convicção.

E quanto ao arguido (C), o Tribunal não deixou de justificar a sua decisão de absolvição.

4.3. Sobre erro notório na apreciação da prova

O recorrente volta aqui a pôr em causa a “diferença de tratamento” dele e do arguido (C), alegando que “a posição relativa a ambos é substancialmente idêntica no que toca à determinação da culpa”.

Não se percebe bem com o recorrente chegou a esta afirmação, já que, apreciando livremente as provas produzidas, o Tribunal a quo não deu como provado que o arguido (C) “sabia desde logo e perfeitamente do impedimento do arguido (A) em relação à (X)”.

O recorrente invoca ainda uma série de documentos constantes dos autos para mostrar que o Tribunal a quo ignorou factos que entende relevantes (fls. 75 a 77), ou deu como provados determinados factos que nem resulta sugerido dos documentos (fls. 131 e 141), ou fez a apreciação da prova de forma parcial (fls. 150, confrontado com fls. 2000), etc..

Não se pode esquecer que a convicção do Tribunal a quo resulta da análise global de todos os elementos de provas produzidos nos autos, que estão sujeitos à livre apreciação do Tribunal.

4.4. Sobre erro de direito e insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Na resposta à motivação do recurso, a nossa Colega do Ministério Público que teve intervenção no julgamento analisou, detalhadamente e um a um, os factos

provados relativos a todos processos de adjudicação e evidenciou já a sem razão do recorrente.

Concordamos com as suas judiciosas considerações.

Alega o recorrente ainda a inexistência do elemento subjectivo do crime p.p. pelo artº 347º do CPM.

Neste aspecto, a lei fala da “intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa”.

Resulta dos factos provados que, se os arguido não actuassem da forma como vem referida nos autos, a empresa (X) não teria conseguido todas as adjudicações em causa, com as quais a (X) obteve lucros, que constituem o exigido “benefício ilegítimo”.

Ficou provado que o recorrente agiu com intenção de obter para a (X) benefício ilegítimo, lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

4.5. Sobre medida concreta da pena

Face à moldura penal prevista para o crime em causa e tendo em conta o circunstancialismo em que foram praticados os factos, a não confissão do recorrente, a natureza do crime e as necessidades de prevenção geral, não nos parece que merecem censura as penas, tanto parcelares como unitária, aplicadas pelo Tribunal a quo.

Quanto ao pagamento da indemnização como condição de suspender a execução da pena, repara-se que a sua fixação, nos termos do artº 49º nº 1 al. c) do CPM, se destina a “reparar o mal do crime”.

Com a prática do crime de abuso de poder, foram postos em causa o normal funcionamento da Administração, o bom nome e a imagem do Governo; por outro lado,

a Administração sofreu prejuízo pois tinha de pagar mais dinheiro para obter mercadorias ou serviços prestados pela (X).

Não se mostra violada a norma contida no n° 2 do art° 48° do CPM.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedentes os presentes recursos.

Foi proferido acórdão nesta instância rejeitando a renovação da prova requerida.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais e procedeu-se a audiência de julgamento neste Tribunal.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

O arguido (A), foi Vereador a tempo inteiro do Leal Senado de Macau, desde 01/08/1997 até 19/12/1999 e igualmente da Câmara Municipal de Macau Provisória desde 20/12/1999 até 31/12/2001, quem cabia a superintendência dos Serviços de Urbanismo e Construção Serviços de Vias Públicas e Infra-Estruturas, Serviços de Ambiente e Zonas Verdes e Divisão de Interpretação e Tradução.

O arguido (A), é irmão de (D) que está casada com (H), este sócio da empresa de Importação e Exportação (X) Limited, ou seja, o arguido (A) é cunhado do (H), pelo que nos termos da alínea c) do n° 2 do art° 4° da Lei n° 26/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos até 31/12/2001, tinha o dever de declarar impedimento em qualquer procedimento entre o Leal Senado e a firma acima referida.

O arguido (B), durante o período compreendido entre os anos de 1989 e 1990 foi Chefe do Sector de Equipamento Urbano do Leal Senado, de 1990 a 1997, de Divisão de Edificações, de 1997 a 1999 Chefe de Serviços de Urbanização e Construção, a partir de Janeiro de 1999 Subdirector Municipal Substituto e em 2000 e 2001, Subdirector Municipal Câmara Municipal de Macau Provisória.

O arguido (C) a partir de 1993 passou a ser Chefe de Departamento de Higiene e Limpeza, desde Julho de 1993 até 31 de Julho 1997 foi Vereador a tempo inteiro no Leal Senado de Macau e de 1 de Agosto de 1997 até 19 de Dezembro de 1999 passou a Vice-Presidente.

A firma "Importação e Exportação de (X)" adiante designada (X)', foi constituída em 14 de Dezembro de 1995 por (G), o seu irmão (H) e (I), possuindo respectivamente, 50%, 47% e 3% das quotas, exercendo a (I), a função de gerente, sendo objecto social o exercício de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

A (X) em 4 de Janeiro de 1999, fez um aumento de verba, a fim de passar a proceder à gestão e manutenção de parques, obtendo assim, alvará de construtor civil, que só foi autorizado em 24 de Maio de 1999, de acordo com o ofício n° 29/DAFDEP/2002 da DSSOPT.

Em 22 de Janeiro de 1999, a (X) fez mais um aumento de verba, a fim de passar a efectuar serviços de saneamento e limpeza (v. fls. 39).

De acordo com a deliberação camarária de 1 de Agosto de 1997, os Serviços de Urbanização e Construção estavam subordinados ao Subdirector Municipal (N) e cabiam no pelouro do Vereador a Tempo Inteiro, o arguido (A).

Pelas deliberações camarárias de 1 de Agosto de 1997, 19 de Dezembro de 1998 e 30 de Dezembro de 1998, o Presidente da Câmara (Leal Senado), José Luís de Sales Marques, tinha competência para autorizar a realização de despesas até

ao montante de MOP300.000,00, o Vice-Presidente, o arguido (C), tinha competência para autorizar despesas até ao montante de MOP200.000,00 e o Vereador a Tempo Inteiro, o arguido (A), até ao montante de MOP150.000,00 .

Pela deliberação camarária de 30 de Dezembro de 1998, os Serviços de Urbanização e Construção estavam subordinados ao Subdirector Municipal, o arguido (B) e cabiam no pelouro do Vereador a Tempo Inteiro, o arguido (A).

Entre Março e Abril de 1998 foi levado a cabo pelo Leal Senado de Macau, *um processo de consulta para a aquisição de 15 projectores de encastrar* que segundo informação do arguido (A) era necessário ter antes do dia 24 de Junho, que era o dia da Cidade de Macau.

Antes de ser lançada a consulta para a aquisição, o arguido (B), mostrou a (F), ex-Chefe da Divisão de Equipamentos do Leal Senado, um catálogo da marca "Schröder", catálogo esse que tinha o carimbo da (X), dizendo ainda a (F), para considerar essa aquisição.

Em 7 de Abril de 1998, (R), ex-Técnico Superior Assessor do Leal Senado, elaborou a informação nº 152/SUC-DEQ/98, em que foram analisadas as propostas, apresentadas pelas 4 empresas consultadas, ou seja a "XX Lighting Ltd", (X), "(V)" e "(W)".

Na proposta da "XX Lighting Ltd", datada de 4 de Julho de 1997, foram apresentados dois tipos de projectores, "Hoffmeister, 71007-721 e 71002-721", cujos preços unitários eram de HKD2.500,00 e HKD4.000,00.

Na proposta da (X), datada de 3 de Março de 1998, foi apresentado o projector "Terra" da marca "Schröder", cujo preço unitário era de MOP9.600,00.

Na proposta da "(V)", datada de 4 de Março de 1998, foram apresentados 3 tipos de projectores, entre os quais o preço unitário de "(V) Europhane Mica I HQI-T150W R20 Clair IP67 Underground Projector" era de MOP5.220,00 (v. fls.

81 a 82), sendo este até à data o mais utilizado pelo então Leal Senado.

Na proposta da "(W)", datada de 17 de Março de 1998, foram apresentados vários tipos de projectores, entre os quais o preço unitário de "MBF505 N/M/W CDM- T 70W" era de HKD4.819,00.

Após informação de (R) e de (F), na qual sugeriram utilizar o modelo "Terra", o arguido (B), em 25 de Abril de 1998, concordou com o sugerido, dando o seguinte despacho: "Visto. Concordo. À consideração superior" .

E o modelo "Terra", de marca "Schröder", era o mais dispendioso e até àquela data nunca o mesmo tinha sido utilizado pelo Leal Senado.

Em 4 de Maio de 1998, o arguido (A), Vereador a Tempo Inteiro, autorizou a aquisição dos projectores, de modelo "Terra" e marca "Schröder" à (X), uma vez que o montante total da aquisição do bem é de MOP144.000,00.

A proposta de despesa do referido projector foi elaborada por (F) e datada de 29 de Abril de 1998, mas as 1ª e 2ª páginas dessa proposta, foram assinadas pelo arguido (B), com data de 24 de Abril de 1998, ou seja, data anterior à do parecer referido e antes do despacho de autorização do arguido (A), Vereador a Tempo Inteiro.

Apenas no dia 6 de Maio de 1998, pela chefe dos Serviços Administrativos e financeiros foi dado o seguinte despacho: "à SC" (Secção de Contabilidade).

A (X), em 5 de Maio de 1998, ou seja antes de ter conhecimento oficial da adjudicação, por parte do então Leal Senado, já tinha solicitado os projectores a Portugal.

Apesar de ser 45 a 60 dias o prazo de entrega dos referidos projectores, garantido pela (X), os mesmos só foram entregues em 21 de Agosto de 1998, ou seja, 108 dias sobre a data da adjudicação, e muito posterior ao dia da Cidade de Macau,

24 de Junho., facto que foi então alegado para a urgência da aquisição dos projectores.

Em Abril de 1998, foi levado a cabo pelo Leal Senado de Macau, um processo de consulta para aquisição de 30 bancos de jardim, que embora fosse competência do (N), este não teve conhecimento do início do processo de consulta.

Em 1 de Abril de 1998, o arguido (B), Chefe dos S.U.C., mandou um memorando para a (X) com vista a obter a cotação dos bancos de jardim modelo Tempo-Cambridge CD 350C e CD 350S .

Até então nunca a (X) tinha fornecido bancos de jardim.

Em 6 de Abril de 1998, a (X) apresentou uma cotação no Leal Senado, onde constavam entre outros, o modelo BENCH 33/34 “Redwood” a MOP5.720,00 e BENCH 39 (39-60D) – Douglas Fir, a MOP6.240,00.

Em 23 de Abril de 1998, o arguido (B) fez com base na cotação apresentada na proposta de despesa pela (X), a estimativa da aquisição de 30 bancos de jardim, tipo BENCH 39, modelo 39-60D - Douglas Fir, (a palavra Douglas Fir foi riscada pelo punho do arguido (A), escrevendo no seu lugar Redwood), incluindo o transporte, sendo o preço unitário de MOP5.720,00, com a despesa de colocação de MOP300,00, cada um, perfazendo um total de MOP180.600,00.

O arguido (B) elaborou, em 23 de Abril de 1998, uma lista de empreiteiros a convidar para o fornecimento dos bancos de jardim, ou seja, a (K), (M), (L), (P) e (X).

Ainda, o arguido (B) sabia que o tipo de madeira Bench 39 (39-60D) "Douglas FIR", tinha sido alterada pelo arguido (A) para "Redwood", mantendo-se no entanto, inalterado o seu valor, quando nessa altura o respectivo valor devesse já estar alterado.

Em 24 de Abril de 1998, o arguido (C), Vice-presidente do Leal Senado,

autorizou a proposta de despesa elaborada pelo arguido (B).

O arguido (A) remeteu a proposta de despesa ao Sub-director da Câmara, (N)/SAF para apreciação, mas este nunca recebeu tal proposta..

Até então, nem a (X) nem outros, tinham apresentado cotação referente a BENCH 39 (39-60D) da madeira Redwood, ao Leal Senado.

Em 4 de Maio de 1998, a gerente da (X), (I), mandou uma cotação para o empreiteiro (L), que também foi consultado neste processo, indicando o preço unitário de BENCH 39 (39-60D) da madeira "Redwood", de MOP5.900,00 (v. fls. 260) e não de MOP6.240,00 nem de MOP5.720,00.

Os empreiteiros que foram convidados apresentaram as propostas para 30 unidades de bancos de jardim, e como a (X) já era conhecedora das alterações apresentou a proposta ao Leal Senado, em 4 de Maio de 1998, na qual o preço unitário era de MOP6.240,00, e junto das palavras BENCH 39 (39-60D) foi escrito à mão "Redwood" (este preço deveria ser o do Bench 39 (39-60D)-Douglas Fir), cuja colocação era de MOP300,00 com prazo de entrega 75 dias.

Os empreiteiros apresentaram preços muito diferentes dos apresentados pela (X), ou seja, a (L) apresentou o preço unitário MOP14.300,00, colocação MOP800,00, prazo de entrega 90 dias, a (K) apresentou o preço unitário MOP14.500,00, colocação MOP850,00, prazo de entrega 30 dias, a (P) apresentou o preço unitário MOP15.000,00, colocação MOP800,00, prazo de entrega 75 dias e a (M) apresentou o preço unitário MOP12.000,00, colocação MOP3.800,00, prazo de entrega 105 dias.

Finalmente, os arguidos (A) e (B), ignorando da possibilidade de conluio entre a (X) e outros empreiteiros consultados, acabaram por escolher a proposta da (X).

Em 6 de Maio de 1998, o arguido (B), Chefe da SUC, elaborou a proposta

de adjudicação nº 259/SUC/1998, propondo a adjudicação da colocação dos bancos à (X), e aumentado a despesa para MOP\$196.200,00, diferente da apresentada na proposta, que foi de MOP\$180,600,00.

O arguido (C), Vice-Presidente, autorizou, em 26 de Maio de 1998, a proposta de adjudicação, uma vez que o arguido (A) tinha já ultrapassado o seu limite de autorização de despesas.

Em Abril de 1998, o Leal Senado levou a cabo outro processo de consulta para aquisição de carrinhos eléctricos a utilizar no parque infantil do Chunambeiro.

Igualmente o (N), apesar de ser sua competência, nunca teve igualmente conhecimento do início desse processo.

Da mesma forma que dos anteriores processos, o primeiro documento que surgiu foi a cotação da (X), em 14 de Abril de 1998 para fornecimento de carrinhos fabricados em Espanha, a adquirir, que chegou às mãos do arguido (B), sem constar qualquer registo de entrada no Leal Senado.

Em 24 de Abril de 1998, (J), subordinado do arguido (B), elaborou estimativa da aquisição de 27 carrinhos eléctricos, com base na cotação apresentada pela (X) (v. fls. 152); em 27 de Abril de 1998 o arguido (B) elaborou a proposta de despesa nº 263/SUC/1998, para aquisição de carrinhos fabricados em Espanha, num total de MOP135.646,00, propondo consultar a (X), (K), (L) e (M), empreiteiros, em vez de propor a consulta a empresas da especialidade .

Em 28 de Abril de 1998, o arguido (A) deu um despacho de autorização na proposta de despesa acima referida e mandou o processo para a Divisão Financeira/Serviços Administrativos e Financeiros (DF/ SAF), para cabimentar e largar a respectiva consulta, que foi assinada em 29 de Abril de 1998, pelo Chefe dos SAF determinando a entrega da proposta até 7 de Maio de 1998 e em 4 de Maio de 1998, a (X), (L), (M) e (K), receberam o documento de consulta .

Os empreiteiros/fornecedores (L), (M) e (K) não conseguiram obter dados sobre os carrinhos eléctricos fabricados exclusivamente em Espanha.

À excepção da (M) apresentaram propostas a (X), (K) e (L).

Em 11 de Maio de 1998, (J), com base nas cotações apresentadas, elaborou a informação n° 250/DEQ/SUC/98, incluindo mapas comparativos dos preços propostos (v. fls. 165 a 167), e se pode verificar que a (X) apresentou uma proposta de preços unitários, que todos correspondem a 90% dos constantes da estimativa feita pelo Leal Senado, pois os preços unitários estimados eram idênticos aos constantes da cotação apresentada pela (X), antes do início do processo da consulta.

Em 14 de Maio de 1998, o arguido (B), na informação n° 250/DEQ/SUC/98, viu a proposta da (X) e concordou tendo elaborado a proposta de adjudicação, propondo a adjudicação do fornecimento de 27 carrinhos eléctricos à (X), na quantia de MOP123.308,00 .

O arguido (A) riscou os modelos de carrinhos constantes na proposta anteriormente apresentada na proposta de adjudicação acima mencionada e em 8 de Junho de 1998 mandou por despacho para reformular outra proposta de adjudicação

O arguido (B) aquando da reformulação, propôs a adjudicação de 18 carrinhos eléctricos à (X), com valor total de 65.692,00, segundo as alterações feitas pelo arguido (A) na proposta referida, mas mantendo a data de 14 de Maio de 1998 .

Foi em 12 de Junho de 1998 autorizada a respectiva adjudicação pelo arguido (A), que mandou o processo para os SAF.

Na referida adjudicação, os arguidos (A) e (B) previamente determinaram o local de fabrico (em Espanha) dos carrinhos eléctricos, beneficiando desta forma a (X), no sentido de esta conseguir com sucesso tal adjudicação, uma vez que nenhum fornecedor ou empreiteiro, até à data, não tinha conseguido oferecer tais produtos.

Em 27 de Julho de 1998, a (X), por iniciativa própria, enviou e apresentou uma proposta ao Leal Senado, manifestando a vontade de prestar *serviços de gestão e Manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro*, sem nada referir quanto à experiência nessa matéria, uma vez que ainda não tinha declarado o exercício de tal actividade, pois desde 14 de Dezembro de 1995, a (X) apenas se dedicava à importação e exportação de grande variedade de mercadoria.

Em 1 de Agosto de 1998, sem qualquer resposta formal da Câmara Municipal, a (X) iniciou a prestação de serviços de limpeza e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, tendo emitido facturas datadas de 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998 respeitantes a tal gestão e manutenção.

A proposta de despesa nº 528/SUC/1998 referente à gestão e manutenção acima referida, referente aos meses de Agosto a Dezembro de 1998, foi elaborada em 2 de Dezembro de 1998, pelo arguido (B), que enviou aos SAF em 14 de Dezembro de 1998. De seguida a Chefe dos SAF, despachou no sentido de a proposta de despesa ser ratificada por não haver cobertura orçamental à data da assunção da despesa, e assim ilegal.

O arguido (C) ratificou a proposta de despesa acima referida, em 29 de Dezembro de 1998, tendo sido assinada a ordem de pagamento, em 8 de Janeiro de 1999, pelo Presidente do Leal Senado, na quantia total de MOP149.400,00, sendo as despesas mensais de MOP29.800,00.

Este processo não passou, igualmente, por (N), embora seja da sua competência.

A (X) só em 4 de Janeiro de 1999 apresentou na Direcção dos Serviços de Finanças a declaração complementar no sentido de incluir nas suas actividades a "gestão e manutenção de parques, alvará de construtor civil".

Em 20 de Novembro de 1998 a (X), por iniciativa própria, apresentou ao

Leal Senado, as seguintes três propostas referentes ao melhoramento e à conservação do Parque Infantil Montanha Russa:

- I- A construção de um recinto recreativo com pista de corrida destinada a carros eléctricos "Go-Kart 12 V" da marca "FEBER" fabricado na Espanha;
- II- A prestação de serviços na área de exploração, gestão, e manutenção de recinto recreativo com pista de corrida destinado aos carros eléctricos "Go-Kart de 12 Volt";
- III- A prestação de serviços na área de gestão, limpeza, manutenção e segurança de todo o parque da Montanha Russa incluindo o recinto recreativo com pista de corrida destinado aos carros eléctricos "Go-Kart de 12 Volt" com excepção do restaurante.

As propostas em causa foram recebidas em primeiro lugar pelo arguido (A), em 2 de Dezembro de 1998, que em 9 de Dezembro de 1998, emitiu um parecer ao arguido (B), para analisar a proposta I e informar se haveria capacidade financeira para a mesma ser concedida executada até ao Ano Novo Chinês, e outro parecer para analisar pormenorizadamente as propostas II e III. Por outro lado, o arguido (A) despachou ainda para considerar a proposta III que no seu entender era mais vantajosa, atendendo à diferença de preços entre as propostas II e III.

O arguido (B) em 17 de Dezembro de 1998 emitiu o seu parecer favorável e o arguido (A) em 19 de Dezembro de 1998 emitiu igualmente o seu parecer favorável. Pelo que o Chefe – substituto, (O), da SUC, em 28 de Dezembro de 1998, elaborou a proposta de despesa nº 832/SUC/1998, propondo a adjudicação à (X) da obra de criação de um campo de condução de carros eléctricos "Go Kart" para crianças no Jardim da Montanha Russa, pelo valor global de MOP268.823,00, por ajuste directo em dispensa de consulta, uma vez que aquela firma teve um contrato

anterior com o Leal Senado.

Em 30 de Dezembro de 1998, o arguido (A) apresentou a proposta de despesa acima referida à sessão camarária e por deliberação da Câmara, de que o arguido (C) era Vice-Presidente, foi aprovado o projecto e a adjudicação dos carrinhos eléctricos incluindo a adaptação dos pavimentos e obras necessárias para a pista por ajuste directo e com dispensa de consulta, à (X), pelo montante por ela apresentado e com o prazo de entrega e conclusão de cerca de 75 dias.

Mas, em 17 de Dezembro de 1998, tinha sido emitido um parecer pela Divisão de Parques e Zonas Verdes, através da informação nº 132/DPZV/SAZV/98, discordando da instalação da referida pista para corridas de carrinhos eléctricos no Jardim da Montanha Russa.

A (X) apenas em 4 de Janeiro de 1999, apresentou na Direcção dos Serviços de Finanças uma declaração complementar no sentido de incluir nas suas actividades o de "gestão, manutenção e o alvará de construção civil", tendo o alvará de construção civil sido autorizado pela DSSOPT, em 24 de Maio de 1999 .

No entanto, os arguidos (A) e (B), aquando da concessão de adjudicação, sabiam que a (X) não possuía o alvará de construção civil.

No que concerne à proposta III, referente à prestação de serviços na área de gestão, limpeza, manutenção e segurança de todo o parque da Montanha Russa incluindo o recinto recreativo com pista de corrida destinado aos carros eléctricos "Go-Kart de 12 Volt" com excepção do restaurante, o Director Municipal (N), despachou, em 22 de Março de 1999, no sentido de ser remetida a proposta de despesa ao Gabinete Jurídico e do Notariado a fim de ser emitido parecer.

No entanto, o arguido (A), Vereador a Tempo Inteiro, não aguardou o parecer do Gabinete Jurídico e do Notariado e decidiu apresentar o assunto à Câmara Municipal em 24 de Março de 1999.

Em 26 de Março de 1999, foi deliberada pela Câmara, em que o arguido (C) era Vice-Presidente, a adjudicação da proposta III, prestação de serviços na área de gestão, limpeza, manutenção e segurança de todo o parque da Montanha Russa incluindo o recinto recreativo com pista de corrida destinado aos carros eléctricos "Go-Kart de 12 Volt" com excepção do restaurante, à (X), por ajuste directo e dispensa de consulta ao prazo de 6 meses, no montante mensal de MOP54.880,00, totalizando um montante de MOP329.280,00.

Em 14 de Janeiro de 1999, foi elaborada uma informação com o nº 007/G.J.N./99, onde era dito ser obrigatório a abertura de um concurso público para a aquisição de limpeza dos sanitários públicos e fixos, que naquela altura eram assegurados pela empresa "(HH) Cleaning Services Limited", que mereceu despacho favorável do arguido (A) e foi aprovada pela Câmara Municipal.

Em 26 de Fevereiro de 1999, decorridos os tramites legais, foram abertas as propostas relativas ao concurso público acima citado, sendo membros da comissão o arguido (B) como Presidente, e ainda, Luisa Basílio e Pedro Coimbra, tendo apresentado propostas a (AA), (X), (BB), (CC), (DD), (EE), (FF), a (GG) e (HH), sendo excluídas as (CC), (DD) e (EE), por falta de documentos.

Depois de a Comissão de Avaliação se reunir, em 9 de Março de 1999, segundo o relatório e classificação final, a empresa (FF) obteve a maior pontuação, a (X) apresentou o preço mais baixo e a (GG) apresentou um bom serviço, uma boa qualidade da prestação e produtos a utilizar.

O arguido (A), apesar de não ser membro da Comissão de Avaliação, escreveu na acta dessa Comissão, a ordem dos candidatos e escolheu, indicando com uma seta, a (X), que finalmente acabou por lhe ser aprovada a adjudicação em concurso, em 12 de Março de 1999, por ter sido a que apresentou um preço mais baixo.

Nesta sessão camarária para esta adjudicação apenas estiveram presentes (II), o arguido (C), o arguido (A), estando ausentes os Vereadores (JJ) e (T), por motivos de serviço.

De facto, aquando da adjudicação (em 12 de Março de 1999) a (X) só tinha cerca de dois meses de experiência nesta área de serviço, visto que esta apenas apresentou em 22 de Janeiro de 1999, junto da Direcção dos Serviços de Finanças uma declaração, no sentido de incluir nas suas actividade os serviços de saneamento e limpeza.

A (X) recebeu a quantia total de MOP10.547.730,40, proveniente de:

- a quantia de MOP144.000,00, proveniente da aquisição de 15 projectores de encastrar;
- a quantia de MOP196.200,00, proveniente da aquisição de 30 unidades de banco de jardim;
- a quantia de MOP65.692,00, proveniente da aquisição de carrinhos eléctricos para o Parque Infantil do Chunambeiro;
- a quantia total de MOP1.010.242,40, proveniente da adjudicação de serviços de limpeza, gestão e manutenção de Parque Infantil do Chunambeiro, referente ao período compreendido entre 01/01/1999 e 30/06/2001;
- a quantia de MOP268.823,00, proveniente da construção da pista para carrinhos eléctricos para crianças no Parque da Montanha Russa e a quantia total de MOP2.634.400,00, proveniente da adjudicação de serviços de limpeza, gestão e manutenção do Parque da Montanha Russa, referente ao período compreendido entre 27/03/1999 e 31/10/2003 .
- a quantia total de MOP6.228.373,00, proveniente da adjudicação de

serviços de limpeza dos sanitários públicos fixos, referente ao período compreendido entre 01/07/1999 e 31/03/2002 .

O arguido (A), sabendo perfeitamente da existência da relação de parentesco com (H), sócio da (X), não declarou em relação aos primeiros cinco procedimentos de adjudicação acima mencionados o seu impedimento a esta firma nos termos da lei.

Também o arguido (B) sabia desde logo e perfeitamente do impedimento do arguido (A) em relação a (X) pela existência da relação de parentesco entre ele e a referida firma, impedimento esse previsto na lei.

O arguido (A), nas seis adjudicações referidas, abusou de poder e violou intencionalmente os deveres inerentes às suas funções.

O arguido (B) nas cinco adjudicações, respectivamente, de 15 projectores de encastrar, da aquisição de 30 unidades de banco de jardim, da aquisição de carrinhos eléctricos para o Parque Infantil do Chunambeiro, de serviços de limpeza, gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, da construção da pista para carrinhos eléctricos para crianças no Parque da Montanha Russa e de serviços de limpeza, gestão e manutenção deste Parque, abusou de poder e violou intencionalmente os deveres inerentes às suas funções.

Os 1º e 2º arguidos com intenção de obter para a (X) benefício ilegítimo e lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

Os 1º e 2º arguidos agiram livre, voluntária, deliberadamente e previamente concertados e em conjugação de esforços.

Os 1º e 2º arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas não eram permitidas.

O 1º arguido é Técnico Superior Assessor no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e aufero o vencimento correspondente ao índice 650 da tabela de

vencimentos.

É casado e tem dois filhos e a mulher a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 2º arguido é Técnico Superior Assessor no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e aufero o vencimento correspondente ao índice 650 da tabela de vencimentos.

É casado e tem os pais, a mulher e dois filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 3º arguido é Técnico Superior de 1ª Classe no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e aufero o vencimento correspondente ao índice 540 da tabela de vencimentos e mais 50 de subsídio de chefia.

É casado e tem a mulher, a mãe e dois filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos:

“os restantes factos da acusação, designadamente:

Em relação ao 1º caso, não obstante o assunto dever ser analisado hierarquicamente, ou seja devia passar à consideração do (N), superior hierárquico do arguido (B), este processo nunca lhe foi colocado para apreciação.

Em relação ao 2º caso, o 3º arguido autorizou a proposta de adjudicação em 26/5/98, beneficiando desta forma e com a sua intervenção, a (X).

Em relação ao 4º caso, o 3º arguido ratificou a proposta de despesa em 29/12/98 a fim de beneficiar a (X).

Em relação ao 5º caso, o 3º arguido, aquando da concessão de adjudicação, sabia que a (X) não possuía o alvará de construção civil.

O 3º arguido sabia desde logo e perfeitamente do impedimento do arguido

(A) em relação a (X) pela existência da relação de parentesco entre ele e a referida firma, impedimento esse previsto na lei.

O arguido (C), nas quatro adjudicações de aquisição de 30 unidades de banco de jardim, de serviços de limpeza, gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, de construção da pista para carrinhos eléctricos para crianças no Parque da Montanha Russa e de serviços de limpeza, gestão e manutenção do Parque da Montanha Russa, bem como de serviços de limpeza dos sanitários públicos fixos, abusou de poder e violou intencionalmente os deveres inerentes às suas funções.

O 3º arguido com intenção de obter para a (X) benefício ilegítimo e lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

O 3º arguido agiu livre, voluntária, deliberadamente e previamente concertados e em conjugação de esforços.

O 3º arguido tinha perfeito conhecimento que as suas condutas não eram permitidas.”

Consignou-se ainda no acórdão recorrido:

“ Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

O depoimento dos arguidos.

As declarações das testemunhas da acusação e de defesa, designadamente (U), encarregado principal de investigação do presente caso e relatou os factos com isenção e imparcialidade, (N), actual responsável do IACM que falou sobre os factos que tinha conhecimento e o processamento da aquisição de bens e serviços no IACM, empreiteiros que tinham relações comerciais com o IACM, gerente e sócio da (X), funcionários actuais e ex-responsáveis do IACM e outros.

Leitura em audiência das declarações prestadas pela investigadora do CCAC, Dra. (E).

Análise dos variados documentos colhidos durante a investigação, documentos juntos anteriormente e durante o decorrer da audiência de julgamento.

3. Da matéria assente, provou-se que o 1º arguido, sabendo perfeitamente da existência da relação de parentesco com a (X) (em relação ao seu cunhado e sócio da empresa (H)), não declarou em relação aos primeiros cinco procedimentos de adjudicação acima mencionados o seu impedimento a esta empresa nos termos da lei.

Também o 2º arguido sabia desde logo e perfeitamente do impedimento do 1º arguido pela existência da relação de parentesco entre ele e o cunhado e sócio da empresa, impedimento esse previsto na lei.

E daí, em conjugação de esforços, com intenção de obter benefício ilegítimo para a (X) e lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

Em relação ao 6º caso referido na acusação, apesar de não existir impedimento em relação ao 1º arguido e a (X), mas da matéria provada, resulta que o 1º arguido abusou de poder e violou intencionalmente os deveres inerentes às suas funções.

Em relação ao 3º arguido, embora se reconheça do comportamento duvidoso do mesmo nas adjudicações acima referidas, é certo que apenas interveio na aprovação e ratificação das respectivas propostas, não demonstra nos autos outros elementos que o mesmo tenha abusado de seu poder ou violou deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para a (X), benefício ilegítimo ou de causar prejuízo para a Administração, pelo que o mesmo será absolvido dos crimes de que vem acusado.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. Quanto ao recurso interposto a fls. 2004, no dia 11/10/2004, por (A), em sede de audiência de discussão e julgamento, constata-se que o mesmo não apresentou a respectiva motivação, pelo que nos termos do artigo 401º, n.º 2 e 410º, n.º 1 do C. de Processo Penal, se rejeita aquele recurso.

2. As questões a resolver prendem-se com as questões suscitadas nos restantes recursos interpostos, a saber:

- Recurso interposto pelo arguido (A) da decisão sobre a realização de inquirição da testemunha Sra. Dra. (E), como acto urgente, perante Exmo. Juiz titular do processo;

- Recurso interposto pelo arguido (B) da decisão sobre a mesma referida questão;

- Recurso interposto pelo arguido (A) do duto acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Colectivo; e

- Recurso interposto pelo arguido (B) do duto acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Colectivo.

3. Da decisão sobre a inquirição da testemunha perante Exmo. Juiz titular do processo, questão suscitada pelos recorrentes (A) e (B)

Entendem os recorrentes, fundamentalmente, que a inquirição da

testemunha em causa, por motivos de urgência, estaria ferida de nulidade, porque deveria ser efectuada pelo Tribunal Colectivo, em vez do Juiz titular do processo, invocando a violação do disposto no artº 301º, nº 2 do CPPM, conjugado com os artºs 23º, n.º 6 al. 1) e 24º n.º 1 al. 2) e nº 2 da Lei nº 9/1999.

A primeira norma, a título de “realização de actos urgentes”, prevê que “o juiz, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou conservação da prova ou para a descoberta da verdade” e exige a “observância das formalidades estabelecidas para a audiência” na tomada dessas declarações.

Para os recorrentes, o facto de competir ao Tribunal Colectivo proceder ao julgamento nos presentes autos implicaria necessariamente que a inquirição da testemunha, enquanto acto urgente, também devesse ser realizada perante o Colectivo.

Não têm razão os recorrentes.

Desde logo se observa que a competência do Tribunal Colectivo é proceder aos julgamentos, competindo ao juiz do processo assegurar a prática de todos os actos preparatórios e necessários à sua realização.

É o que resulta do disposto no artigo 12º do CPP, onde se estabelece a competência do Tribunal Colectivo, sendo a competência do Juiz Presidente de Tribunal Colectivo prevista no artigo 24º da Lei de Bases de Organização Judiciária, donde se retira uma competência

residual para o Tribunal e Juiz singular.

Aliás, também as declarações para memória futura são realizadas pelo juiz de instrução, como resulta do art. 253º, e não se coloca aí a questão de tais declarações que valem como prova em audiência não serem prestadas perante o Colectivo.

Esta interpretação decorre, desde logo, do texto da lei que, não obstante a previsão sobre a observância das formalidades estabelecidas para a audiência, diz competir ao “juiz” a realização dos actos urgentes.

O que se visa com a remissão para as formalidades estabelecidas para a audiência é garantir o exercício do contraditório e da defesa na produção de tal prova, o que passa pela convocação de determinados intervenientes e pela própria forma de produção do depoimento, não se vendo razão para que tal passe pela reunião do Colectivo para esse efeito. A este cabe proceder ao julgamento e quaisquer provas que devam ser produzidas antecipadamente não têm que ser realizadas necessariamente perante esse Tribunal.

Será com base na produção de tal prova antecipada, conjuntamente com as produzidas em audiência, que o Colectivo forja a sua convicção e interpretar de outra forma traduzir-se-ia até numa perturbação do processo e do funcionamento do Tribunal.

E nem se diga que será apenas “um juiz a formar a sua convicção e a valorar o depoimento directo da testemunha”, uma vez que as declarações prestadas pela testemunha foram redigidas por escrito e lidas em audiência, conforme o ordenado pelo Tribunal (fls. 2003v, 2060 a 2073v e 2074v dos autos), o que é legalmente permitido nos termos do artº

301º n° 3, conjugado com o artº 300º n°5, e do artº 337º n°1, al. a) todos do CPM, donde resulta que o depoimento da testemunha em causa foi valorado por todos os juízes que integraram o Colectivo, tal como as restantes provas produzidas nos autos, após o qual o Tribunal formou a sua convicção, nada impedindo a sua livre apreciação da prova.

Pelo que se conclui pela inexistência de qualquer nulidade ou irregularidade quanto a esta questão.

4. Recurso interposto pelo arguido (A)

4.1 O recorrente volta a levantar, como questão prévia, a questão supra analisada, pelo que nos remetemos para as considerações ali expendidas, considerando improcedente a nulidade suscitada.

4.2. O recorrente alega que o Tribunal *a quo* faz uso de declarações prestadas pelo arguido (B) e da testemunha (F) durante a fase de inquérito, nomeadamente das declarações a fls. 968 e seguintes e fls. 143 e seguintes dos autos.

Tais declarações não foram lidas em audiência, nem o podiam ser, por não se verificarem os respectivos pressupostos, tendo-se feito uso de prova de valoração proibida, com desrespeito dos princípios do contraditório e da imediação da prova e em infracção ao disposto no artigo 336º do CPP.

Sobre isto, importa destrinçar aquilo que é essencial do que é

acessório e se bem que as referidas folhas tivessem sido indicadas pelo Tribunal a seguir aos respectivos factos provados relacionados com a aquisição dos referidos projectores, não resulta certo que tenha sido nesses elementos de prova que o Tribunal fundou a sua convicção.

O que resulta evidente é que no acórdão recorrido, embora não da forma mais correcta, mas o que vem sendo uma prática corrente, favorecida pelos próprios termos das disposições processuais penais em vigor, que vinculam de uma forma muito estrita o julgador à factualidade constante da acusação, se transcreveu exactamente o que vinha descrito na acusação.

Mas, na sede própria da concretização da motivação já não se diz que foi naquelas declarações, prestadas em sede de inquérito, que o Tribunal fundou a sua convicção.

Tanto o arguido como a testemunha foram ouvidos em audiência e foram essas declarações aí prestadas que foram naturalmente valoradas pelo Tribunal. E se eventualmente existissem algumas discrepâncias sensíveis entre as declarações prestadas no inquérito e no julgamento, o Tribunal teria ordenado a leitura das respectivas declarações consignando tal facto na acta da audiência.

Acresce que o Tribunal não está impedido de ler as declarações e depoimentos prestados em sede de inquérito, o que não deixará até de servir para confronto do que venha a ser dito em audiência, donde a aludida referência não pode ter outro valor que não seja o de situar a descrição factual em relação aos autores das respectivas afirmações, importando no fundo saber é se o teor dessas declarações foram

espontaneamente reafirmadas em audiência.

Improcede assim esta apontada nulidade decorrente da valoração de provas proibidas.

4.3 A propósito do **erro notório na apreciação da prova**, alega o recorrente que o Tribunal não relevou parte dos documentos que constam da documentação dos autos e deu como provados factos incompatíveis entre si.

Começa por indicar o “erro” existente no facto provado relativo ao objecto da Sociedade (X), que, na realidade, não é apenas o exercício de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, mas também o “exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei”.

O documento de fls. 18 a 21 dos autos (cópia da escritura da constituição da sociedade) atesta que o objecto social daquela sociedade é o *"exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias"* e não constando dos factos provados, incorreu, pois, o tribunal *a quo* em erro notório na apreciação da prova.

Quanto a isto não se observa qualquer erro, na medida em que se diz apenas que a aquela actividade constituía o objecto social, não se afirmando que o seu objecto se esgotava nessa actividade.

Em todo o caso, não se vê qual a relevância desse facto para a formação de uma convicção que afastasse um juízo de culpabilidade dos

arguidos.

4.4. Quanto à adjudicação referente a 15 projectores de encastrar, o recorrente põe em causa um facto que o Tribunal deu como provado com o seguinte conteúdo: *“a proposta de despesa do referido projector foi elaborada por (F) e datada de 29 de Abril de 1998, mas nas 1ª e 2ª páginas dessa proposta, foram assinadas pelo arguido (B), com data de 24 de Abril de 1998, ou seja, data anterior à do parecer referido e antes do despacho de autorização do arguido (A)”*, invocando o conteúdo do documento de fls. 75 dos autos.

Analisando o documento a fls. 75 que serviu para o Colectivo dar como provada a existência do parecer técnico em causa, retira-se que o mesmo foi elaborado no dia 7 de Abril de 1998, ou seja em data anterior à da elaboração da proposta de despesa. Retira-se, assim, que o arguido (B) tomou conhecimento desse mesmo parecer, pelo menos, no dia 17/04/1998.

Donde a proposta de despesa com data de 24 de Abril de 1998 tem data posterior à do parecer que lhe deu causa, logo nada de ilegal existe quanto aos trâmites administrativos que se desenrolaram antes do despacho de autorização feito pelo ora recorrente.

Tal erro notório altera completamente a consequência que se poderá retirar da prática desses actos. Para o recorrente, sendo a pessoa que autorizou a adjudicação do projectores, é relevante ficar a constar que não existiam irregularidades administrativas nos actos dos seus funcionários, de forma a podermos considerar que a sua autorização não foi elaborada sobre actos já viciados.

Atente-se então na matéria de facto pertinente indiciadora das apontadas irregularidades:

Entre Março e Abril de 1998 foi levado a cabo pelo Leal Senado de Macau, um processo de consulta para a aquisição de 15 projectores de encastrar que segundo informação do arguido (A) era necessário ter antes do dia 24 de Junho, que era o dia da Cidade de Macau.

Antes de ser lançada a consulta para a aquisição, o arguido (B), mostrou a (F), ex-Chefe da Divisão de Equipamentos do Leal Senado, um catálogo da marca "Schröder", catálogo esse que tinha o carimbo da (X), dizendo ainda a (F), para considerar essa aquisição.

Em 7 de Abril de 1998, (R), ex-Técnico Superior Assessor do Leal Senado, elaborou a informação nº 152/SUC-DEQ/98, em que foram analisadas as propostas, apresentadas pelas 4 empresas consultadas, ou seja a "XX Lighting Ltd", (X), (V) e (W).

Na proposta da "XX Lighting Ltd", datada de 4 de Julho de 1997, foram apresentados dois tipos de projectores, "Hoffmeister, 71007-721 e 71002-721", cujos preços unitários eram de HKD2.500,00 e HKD4.000,00.

Na proposta da (X), datada de 3 de Março de 1998, foi apresentado o projector "Terra" da marca "Schröder", cujo preço unitário era de MOP9.600,00.

Na proposta da (V), datada de 4 de Março de 1998, foram apresentados 3 tipos de projectores, entre os quais o preço unitário de "(V) Europhane Mica I HQI-T150W R20 Clair IP67 Underground Projector" era de MOP5.220,00, sendo este até à data o mais utilizado pelo então Leal Senado.

Na proposta da "(W)", datada de 17 de Março de 1998, foram apresentados vários tipos de projectores, entre os quais o preço unitário de "MBF505

N/M/W CDM- T 70W” era de HKD4.819,00.

Após informação de (R) e de (F), na qual sugeriram utilizar o modelo "Terra", o arguido (B), em 25 de Abril de 1998, concordou com o sugerido, dando o seguinte despacho: "Visto. Concordo. À consideração superior".

E o modelo "Terra", de marca "Schröder", era o mais dispendioso e até àquela data nunca o mesmo tinha sido utilizado pelo Leal Senado.

Em 4 de Maio de 1998, o arguido (A), Vereador a Tempo Inteiro, autorizou a aquisição dos projectores, de modelo "Terra" e marca "Schröder" à (X), uma vez que o montante total da aquisição do bem é de MOP144.000,00.

A proposta de despesa do referido projector foi elaborada por (F) e datada de 29 de Abril de 1998, mas as 1ª e 2ª páginas dessa proposta, foram assinadas pelo arguido (B), com data de 24 de Abril de 1998, ou seja, data anterior à do parecer referido e antes do despacho de autorização do arguido (A), Vereador a Tempo Inteiro.

Apenas no dia 6 de Maio de 1998, pela chefe dos Serviços Administrativos e financeiros foi dado o seguinte despacho: "à SC" (Secção de Contabilidade).

A (X), em 5 de Maio de 1998, ou seja antes de ter conhecimento oficial da adjudicação, por parte do então Leal Senado, já tinha solicitado os projectores a Portugal.

Apesar de ser 45 a 60 dias o prazo de entrega dos referidos projectores, garantido pela (X), os mesmos só foram entregues em 21 de Agosto de 1998, ou seja, 108 dias sobre a data da adjudicação, e muito posterior ao dia da Cidade de Macau, 24 de Junho., facto que foi então alegado para a urgência da aquisição dos projectores.

Em boa verdade não se vê em que conste o alegado erro, se o

facto que ficou exarado corresponde exactamente aos documentos de fls. 69 a 71 dos autos, que foram até indicados pelo Tribunal como prova para formar a sua convicção, sendo certo que o “parecer” aí dito se refere à proposta de despesa elaborada por (F).

A pretensa divergência reside no fundo entre a diferença entre *proposta e parecer*.

E o documento de fls. 75 foi também considerado pelo Tribunal e indicado como prova para dar como assente que “em 7 de Abril de 1998, (R), ..., elaborou a informação .. em que foram analisadas as propostas” e “*após informação de (R) e de (F), na qual sugeriram utilizar o modelo Terra, o arguido (B), em 25 de Abril de 1998, concordou com o sugerido, ...*”.

O que ficou provado é exactamente o que resulta dos aludidos documentos e daí se retira uma actuação fora da normalidade, tal como seja a mostra dos catálogos, a escolha pelos modelos menos aconselháveis, a encomenda ainda antes da adjudicação.

4.5. Sobre a adjudicação referente a 30 bancos de jardim, de marca Bench 39 (39-60D), alega o recorrente que, face aos factos provados, não se sabe se a escolha da proposta da Sociedade (X) foi feita por si em conjunto com o arguido (B), ou somente por este arguido ou se foi pelo arguido (C).

Ora, resulta claramente do acórdão recorrido qual a intervenção

de cada um dos arguidos. Foi provado que o arguido (A) presidiu ao concurso em questão, beneficiando a (X), visto que esta empresa nunca antes tinha fornecido ao Leal Senado materiais para jardins, mas foi a única empresa convidada a apresentar o respectivo catálogo, catálogo este que foi utilizado pelo co-autor (B), para escolher o modelo e tipo de madeira para os bancos de jardim, não obstante a apresentação de propostas de outras empresas.

Tanto o recorrente (A) como o arguido (B) tiveram intervenção na escolha da proposta apresentada pela referida sociedade para fornecer os bancos de jardim, tendo o arguido (B) elaborado uma proposta de despesa, com a alteração feita pelo recorrente sobre o tipo de madeira Bench 39 (39-60D) “Douglas FIR” para “Redwood”, bem como a proposta de adjudicação da colocação dos bancos à (X), enquanto o arguido (C) autorizou esta proposta de adjudicação uma vez que o ora recorrente não o podia fazer porque o montante de despesa em causa ultrapassou o seu limite de autorização.

4.6. Relativamente à aquisição de carrinhos eléctricos, foi posto em causa o facto provado *“Da mesma forma que dos anteriores processos, o primeiro documento que surgiu foi a cotação da (X), que chegou às mãos do arguido (B) sem constar qualquer registo de entrada no Leal Senado.*

Quanto ao registo de entrada no Leal Senado, não obstante constar do documento de fls. 150 um registo de entrada feito por código de barras, certo é que tal registo é do SUC (Serviço de Urbanismo e

Construção) do Leal Senado, não sendo normal que um documento dirigido ao Presidente do Leal Senado para fornecimento de carrinhos tenha aparecido directamente no Serviço de Urbanismo e Construção, cujo chefe era na altura o arguido (B), sem ter passado pelos Serviços Gerais.

Quanto à expressão “*da mesma forma que dos anteriores processo*”, alega o recorrente que no primeiro caso de adjudicação dos projectores a proposta da (X) não foi a primeira a ser apresentada. Mas se o próprio Tribunal considerou expressamente esse facto, indicando inclusivamente as datas de entrada das diferentes propostas, está bem de ver que esse pormenor perde qualquer significado, devendo situar-se apenas ao nível de alguma falta de rigor formal não determinante de qualquer erro de apreciação motivante da convicção.

Ainda quanto a este fornecimento não se deixa de estranhar a necessidade de os carrinhos serem fabricados em Espanha, sendo que aquela empresa era o único fornecedor deste produto em Macau.

Anota-se ainda que devia ter sido indicada expressamente a respectiva marca comercial ou industrial, origem ou produção, especificações técnicas e outras, elementos essenciais para a descrição do produto a fornecer.

Mais se estranha o facto de as empresas consultadas serem empresas de construção ou engenharia não necessariamente vocacionadas para estes fornecimentos.

4.7. No que concerne à adjudicação da prestação de serviços de

limpeza e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, alega o recorrente que o Tribunal não podia dar como provado que a (X) iniciou os trabalhos sem qualquer autorização do então Leal Senado, invocando a posterior “ratificação” feita pelo arguido (C), originada pela falta de cobertura orçamental e alguns documentos juntos aos autos.

Ainda aqui não se vê que haja desconformidade entre o que se consignou e os elementos constantes dos autos, nem sequer com o que ora se alega. O facto de antecipar a prestação de serviço “sem qualquer resposta formal” (é o que ficou provado) não pode ser contrariado pela posterior “ratificação” e a respectiva explicação sobre tal ratificação.

4.8. Quanto à prestação de serviços de gestão, limpeza, manutenção e segurança no parque da Montanha Russa, é verdade, tal como alega o recorrente, que consta do documento de fls. 2079 que a respectiva proposta de despesa foi submetida a parecer do Gabinete Jurídico e de Notariado por duas vezes, uma em 22 de Março, antes de se enviar o processo à sessão camarária para deliberação, facto este que também foi considerado provado pelo Tribunal.

O que passou é que o recorrente não aguardou pela emissão de tal parecer e decidiu apresentar o assunto à Câmara Municipal em 24 de Março.

Mais uma vez não há uma desconformidade entre a realidade provada e a realidade documentada. Mais uma vez, no fundo, o que está

aqui em causa é a convicção do Tribunal a partir de um facto que não se demonstra tenha sido desconforme à realidade.

Quanto muito, o que o recorrente pretende pôr em causa é as conclusões que o Tribunal terá retirado dessa factualidade, mas essa é outra questão que já não se prende com o erro de apreciação da prova.

5.1. Diz o recorrente existir **vício de contradição insanável da fundamentação** no que se refere aos factos relativos à aquisição dos carrinhos eléctricos.

Confrontando os factos por que os arguidos foram pronunciados e os que vieram a ser provados, constata-se que, nestes deixou de constar a palavra *só* na proposição “em 27 de Abril de 1998 o arguido (B) elaborou a proposta de despesa n.º 263/SUC/1998, para aquisição de carrinhos só fabricados em Espanha, ...”.

E mais adiante ter-se-á dito que os empreiteiros não conseguiram obter dados sobre os carrinhos *fabricados exclusivamente em Espanha*.

Sinceramente que não se alcança o interesse dessa pretensa divergência, se é que há alguma divergência. O que está em causa é uma proposta para aquisição dos carrinhos, aliás referenciada pelos documentos respectivos, e o lugar de fabrico é de certa forma irrelevante para o crime em causa, a não ser na medida em que se impusesse aquele lugar de fabrico - estranhamente, diga-se - como uma condição difícil de preencher pelos outros concorrentes.

Não se vê diferença relevante entre a expressão utilizada em sede

dos factos provados e a versão da acusação, não sendo sequer usual a expressão alusiva à exclusividade de fabrico em certo país, bastando apenas referir se um determinado produto é ou não é de determinado país.

5.2. O mesmo vício foi também invocado em relação à adjudicação de 30 bancos de jardim.

Aqui volta o recorrente a pôr em dúvida sobre quem foi a pessoa que escolheu a proposta da (X), ao dar como provado simultaneamente o acórdão recorrido que a) *o recorrente escolheu a proposta da sociedade (X)*, b) *o arguido (B) elaborou a proposta de adjudicação propondo a adjudicação à (X)* e c) *o arguido (C), Vice-Presidente autorizou a adjudicação à (X)*.

Diz ainda que a verificação deste erro notório nos factos provados suscita a dúvida em saber se a escolha da proposta da (X) foi feita pelo ora recorrente em conjunto com o arguido (B), se foi feita somente pelo Arguido (B) após ter elaborado a proposta ou se foi o arguido (C) que escolheu a proposta da sociedade (X) ao autorizar a sua adjudicação em 26 de Maio de 1998.

Vejamos o que provado ficou em relação a esta matéria:

Em Abril de 1998, foi levado a cabo pelo Leal Senado de Macau, um processo de consulta para aquisição de 30 bancos de jardim...

Em 1 de Abril de 1998, o arguido (B), Chefe dos S.U.C., mandou um memorando para a (X) com vista a obter a cotação dos bancos de jardim modelo Tempo-Cambridge CD 350C e CD 350S.

(...)

Em 23 de Abril de 1998, o arguido (B) fez com base na cotação apresentada na proposta de despesa pela (X), a estimativa da aquisição de 30 bancos de jardim, tipo BENCH 39, modelo 39-60D - Douglas Fir, (a palavra Douglas Fir foi riscada pelo punho do arguido (A), escrevendo no seu lugar Redwood), incluindo o transporte, sendo o preço unitário de MOP5.720,00, com a despesa de colocação de MOP300,00, cada um, perfazendo um total de MOP180.600,00 .

O arguido (B) elaborou, em 23 de Abril de 1998, uma lista de empreiteiros a convidar para o fornecimento dos bancos de jardim, ou seja, a (K), (M), (L), (P) e (X).

Ainda, o arguido (B) sabia que o tipo de madeira Bench 39 (39-60D) "Douglas FIR", tinha sido alterada pelo arguido (A) para "Redwood", mantendo-se no entanto, inalterado o seu valor, quando nessa altura o respectivo valor devesse já estar alterado.

Em 24 de Abril de 1998, o arguido (C), Vice-presidente do Leal Senado, autorizou a proposta de despesa elaborada pelo arguido (B).

O arguido (A) remeteu a proposta de despesa ao Sub-director da Câmara, (N)/SAF para apreciação, mas este nunca recebeu tal proposta.

(...)

Finalmente, os arguidos (A) e (B), ignorando da possibilidade de conluio entre a (X) e outros empreiteiros consultados, acabaram por escolher a proposta da (X).

Em 6 de Maio de 1998, o arguido (B), Chefe da SUC, elaborou a proposta de adjudicação n° 259/SUC/1998, propondo a adjudicação da colocação dos bancos à (X), e aumentado a despesa para MOP\$196.200,00, diferente da apresentada na proposta, que foi de MOP\$180,600,00.

O arguido (C), Vice-Presidente, autorizou, em 26 de Maio de 1998, a proposta de adjudicação, uma vez que o arguido (A) tinha já ultrapassado o seu limite de autorização de despesas.

Ora, da leitura do acórdão fica-se a saber que tanto o recorrente como o arguido (B) tiveram participação nesse processo, não obstante a proposta de adjudicação ter sido feita por este e autorizada pelo arguido (C).

5.3. Em relação à aquisição de carrinhos eléctricos para o Parque Infantil do Chunambeiro, não se vê a importância e relevância, para a condenação ou não do recorrente, da invocada “contradição insanável”, entre os factos referentes à não obtenção de dados sobre os carrinhos fabricados em Espanha e a apresentação das propostas por parte dos empreiteiros/fornecedores (K) e (L).

Por outro lado, a não obtenção de respectivos dados não implica necessariamente que os empreiteiros/fornecedores não conseguiram apresentar as propostas, bem podendo acontecer que tenham apresentado propostas fazendo incluir carrinhos com outras características.

Mais uma vez, o que o recorrente pretende pôr em causa é a convicção do Tribunal quanto ao favorecimento daquela Companhia e da eleição de um elemento que conduzisse a essa escolha, qual fosse o do fabrico em Espanha, tal como constava do documento de proposta de aquisição.

No fundo, não se deixa de perceber que o favorecimento que o Tribunal recorrido deu como provado não terá resultado necessariamente daquela qualidade, mas sim dos carrinhos oferecidos por aquela Companhia, carrinhos que, por sinal, eram fabricados em Espanha, qualidade que passou a fazer parte dos elementos da descrição na proposta de adjudicação.

O que, pela própria irrelevância que devia ter tal característica, reforça aquela ideia de interesse e canalização da adjudicação num certo sentido.

6.1. Sobre a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Convém referir que a Jurisprudência da Macau entende que *"Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova"*.¹

Continuamos aqui a acompanhar o aprofundado parecer da Exma Senhora Procuradora Adjunta, ao dizer não concorda com o entendimento do recorrente, enquanto diz que “as expressões utilizadas no acórdão recorrido ... constituem meramente conceitos de direito ou juízos

¹ - Ac. de 2004/1/15, proc. n.º 260/2002; de 2003/9/25, proc. n.º 186/2002; de 2003/6/5, proc. n.º

113/2002(I), para além de muitos outros

conclusivos que nada têm a ver com a factualidade dada por assente pelo Tribunal *a quo*”.

Embora se reconheça que algumas das expressões encerram conceitos de direito ou juízos conclusivos, certo é que é a própria lei que por vezes contém tais conceitos, cada vez mais fazendo o legislador uso dos denominados conceitos em branco ou indeterminados, importando apurar se a factualidade apurada é ou não de molde a integrar a respectiva previsão típica.

No caso presente não se vê que essas expressões utilizadas sejam infirmadas pela matéria de facto dada como provada, sendo certo que o Tribunal sempre pode recorrer às regras da normalidade e da experiência comum para, a partir de dados factos, concluir outros que os possam integrar e complementar.

Ao Tribunal é permitido tirar ilações dos factos provados.

Está provado que o recorrente agiu “com intenção de obter benefício ilegítimo para a (X)”.

Resulta tal benefício ilegítimo do facto de, com a sua actuação do recorrente e do arguido (B), a sociedade (X) obter as várias adjudicações relativas ao fornecimento de mercadorias e à prestação de serviços, que não teria conseguido de outra forma.

E para isso contribui a actuação conjunta com o arguido (B), tendo ambos intervenção nos vários processos, ilegais, de adjudicação reportados nos autos, o conhecimento, por parte do recorrente, sobre a existência da relação de parentesco com o seu cunhado sócio da (X) e a

não declaração do seu impedimento nos termos da lei, a forma de intervenção do ora recorrente nos processos de adjudicação, os processos de selecção que conduziram à escolha que veio a ser feita naquelas adjudicações.

6.2. Já quanto à intervenção do ora recorrente no **processo de adjudicação de serviços de limpeza, gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro** parece assistir razão ao recorrente quando invoca a inexistência de qualquer facto a si imputável integrante do aludido crime.

Embora, como salienta a Digna Magistrado do MP, não se deva esquecer o facto de os serviços de limpeza, gestão, e manutenção dos jardins e parques municipais serem da competência do recorrente, sempre importaria demonstrar que o ora recorrente teve intervenção nesse processo de adjudicação, não se devendo presumir, sem mais, que, sem a sua concordância, não poderia haver lugar à adjudicação em causa.

Muito embora, na altura o co-arguido (B) fosse “o responsável dos Serviços de Urbanismo e Construção, estando completamente fora do seu âmbito de competência a segurança, limpeza e gestão, pelo que não lhe cabia a elaboração de propostas inerentes a estes serviços”, tal facto não justifica que se possa retirar o seu envolvimento por via da omissão, sem que a esse respeito a acórdão nada diga.

Ponderando globalmente todos os factos provados, considerando que não se alegam e comprovam factos integrantes da previsão típica do crime por que o recorrente foi condenado em relação ao

processo do Chunambeiro, **deve dele ser absolvido.**

7. Diz o recorrente que o Tribunal *a quo* procedeu a **errada subsunção dos factos.**

Alega, em suma, que não se provaram factos bastantes para considerar integrados os crimes de abuso de poder.

Não existem, na sua opinião, factos provados que possam aferir pela existência da dolo directo nas condutas praticadas pelo recorrente, incorrendo assim o tribunal *a quo* em *erro de direito* ao considerar que os factos dados como provados permitem a condenação pelos 6 crimes de abuso de poder p. e p. no artigo 347º do CP.

O bem jurídico protegido pela punição do crime de abuso de poder é a autoridade e credibilidade da Administração ao ser afectada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços e o preenchimento do tipo legal pode ter lugar através do abuso de poderes ou da violação de deveres inerentes às funções do funcionário.

Os deveres podem ser específicos, impostos por normas jurídicas ou instruções de serviço e relativos a uma função em particular, ou genéricos que se referem a toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração do Estado, sendo um deles o dever de isenção, que “consiste em não retirar vantagens que não seja devidas por lei, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, da funções que exercem, actuando com imparcialidade e independência em relação aos interessados e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos”. (Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de

Macau – artº 279º nº 3).

E é exigida a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

Pode-se concretizar como benefício toda a vantagem que o sujeito activo pretende retirar da sua actuação, e que em concreto poderá assumir natureza patrimonial ou não patrimonial.

De facto, o legislador penal não exige que o benefício tenha carácter patrimonial, bastando-se com a sua ilegitimidade

E com a exigida “ilegitimidade” significa que o “abuso de poder se manifeste exteriormente através da lesão do bom andamento e imparcialidade da administração.

Também em relação ao *prejuízo* não exige a lei que este tenha uma dimensão patrimonial.²

No caso *sub judicie*, parece-nos que estão preenchidos todos os elementos constitutivos do crime de abuso de poder, pois face à matéria de facto provada, é de concluir que o recorrente violou o dever de declarar impedimento e o dever de actuar com imparcialidade, agiu com intenção de obter para a (X) benefício ilegítimo, lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

E vem comprovado que o recorrente agiu conjuntamente com o arguido (B), tendo ambos intervenção directa na execução dos factos, com

² - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pág. 774 e seguintes

consciência de colaboração.

Pelo exposto, salvaguardando a situação acima aludida relativa à adjudicação dos serviços de gestão e Manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, a decisão recorrida não merece censura.

8. Recurso interposto pelo arguido (B)

Imputa o recorrente ao acórdão os seguintes vícios:

- Valoração de prova proibida;
- Violação do Princípio da Imediação;
- Falta de fundamentação;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Insuficiência para a decisão da matéria e facto provada;
- Inexistência do elemento subjectivo do crime; e
- Inadequação da medida concreta da pena.

8.1 Sobre a valoração de prova proibida e a violação do princípio da imediação

Remetemo-nos aqui para as considerações acima expendidas a propósito da mesma questão que também foi suscitada pelo recorrente (A), tornando-se inútil a abordagem da pretensa violação do princípio da

imediação, na medida em que todas as provas foram analisadas e discutidas no seio do Tribunal Colectivo.

8.2. Sobre a falta de fundamentação

Neste aspecto, questiona o recorrente as razões do Tribunal *a quo* que justificam o distinto tratamento jurídico entre si (condenado) e o terceiro arguido (C) (absolvido), alegando as suas posições materialmente idênticas.

Quanto a isto desde logo se refere que os factos provados em relação a ele o não foram em relação ao (C) e assim:

(B) sabia perfeitamente da relação de parentesco do arguido co-autor (A) com um dos sócios da Empresa de Importação e Exportação (X) Limited, uma vez que ele tinha o controlo dos serviços do âmbito de obras e construções, bem sabendo o historial das empresas a quem tenham sido adjudicadas as obras do Leal Senado.

Os 1º e 2º arguidos com intenção de obter para a (X) benefício ilegítimo e lesando o bom andamento e imparcialidade da Administração.

Os 1º e 2º arguidos agiram livre, voluntária, deliberadamente e previamente concertados e em conjugação de esforços.

Os 1º e 2º arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas não eram permitidas.

Antes de mais não se deixa de referir que o que a lei obriga é a indicação das provas para os factos provados e não já para os não provados, o que, aliás, não faria sentido.

E o que o recorrente pretende, no fundo, é que o Tribunal diga

por que absolveu o (C). Terá sido porque não se provaram os factos que lhe vinham imputados, o que não aconteceu em relação ao (B).

Quanto a este é verdade que a lei exige expressamente uma exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.

Conforme tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância, “a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”³

A nulidade cominada pelo artº 360º al. a) do CPP só se verifica quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem de todo em todo e não quando constem apenas em termos insuficientes.

E não se deixa de referir que há sempre uma parcela condicionante da convicção do julgador que não é possível concretizar e a que a doutrina chama de motivação não jurídica da decisão que se prende com a própria idiosincrasia do julgador, o que, diga-se, não pode constituir um ancoradouro para a não sindicância da decisão. Isto para dizer que há elementos, factores, expressões, posturas, vivências, percepções que só a imediação do julgador com a prova permite colher e que só perante factos objectivos que permitam desmentir ou infirmar as conclusões extraídas de um julgamento será legítimo abalar.

³ - Cfr., nomeadamente, Ac. de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002

No caso concreto, o Tribunal *a quo* expôs os factos provados e não provados, enunciando os factos concretos.

Indicou ainda as provas que serviram para formar a sua convicção, que se fundou no depoimento dos arguidos, nas declarações das testemunhas da acusação e da defesa, designadamente (U), encarregado principal de investigação do caso que relatou os factos com isenção e imparcialidade, (N), actual responsável do IACM que falou sobre os factos que tinha conhecimento e o processamento da aquisição de bens e serviços no IACM, empreiteiros que tinham relações comerciais com o IACM, gerente e sócio da (X), funcionários actuais e ex-responsáveis do IACM, nas declarações prestadas pela investigadora do CCAC Dra. (E), que foram lidas em audiência, e na análise dos vários documentos juntos aos autos.

Foi com base na livre apreciação das provas produzidas que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção.

E quanto ao arguido (C), o Tribunal não deixou de justificar a sua decisão de absolvição, fazendo consignar do douto Acórdão o seguinte:

“Em relação ao 3º arguido, embora se reconheça do comportamento duvidoso do mesmo nas adjudicações acima referidas, é certo que apenas interveio na aprovação e ratificação das respectivas propostas, não demonstra nos autos outros elementos que o mesmo tenha abusado de seu poder ou violado deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para a (X), benefício ilegítimo ou de causar prejuízo para a Administração, pelo que o mesmo será absolvido dos

crimes de que vem acusado”.

Face a tudo isto, parece-nos que não se verifica o vício invocado pelo recorrente, sendo bastante a fundamentação do Tribunal.

8.3. Sobre erro notório na apreciação da prova

8.3.1 Quanto à culpa do 2º Arguido

Alega que resulta dos presentes autos como facto indesmentível a relação de parentesco entre o 1º arguido e um dos sócios da sociedade (X) LIMITADA, o que obrigaria o arguido em causa a declarar impedimento em qualquer procedimento estabelecido ou a estabelecer entre o então Leal Senado e a referida sociedade comercial, tal como vem estatuído na alínea c) do n.º 2 do art. 4º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

Veio o tribunal *a quo* a acolher parcialmente a tese de que só o 2º arguido *conhecia perfeitamente do impedimento do 1º arguido e, daí, [terem agido] em conjugação de esforços, com intenção de obter benefício ilegítimo para a (X) .*

Já no que diz respeito ao 3º arguido, o tribunal *a quo* acaba por não dar como provado que este tinha conhecimento do impedimento do arguido (A), acrescentando quanto a este arguido: *"embora se reconheça do comportamento duvidoso do mesmo nas adjudicações acima referidas, é certo que apenas interveio na aprovação e ratificação das respectivas propostas".*

Salvo o devido respeito, ressalta como uma conclusão ilógica, arbitrária, contraditória e notoriamente violadora das regras da experiência comum, por parte do tribunal *a quo*, a que considera que a aprovação e

ratificação de propostas de adjudicação releva menos para um processo decisório em que, eventualmente, se beneficie ilegítimamente alguém, que a simples acção de concordância com pareceres técnicos ou cumprimento de ordens legítimas dos superiores hierárquicos.

Para dizer ainda que é forçoso aceitarmos que os 2º e 3º arguidos se encontram na presente lide numa posição substancialmente idêntica quanto aquele que é o facto subjectivo essencial da acusação pública: o grau de conhecimento que cada um dos arguidos teria quanto à questão do impedimento do 1º arguido.;

E é aqui, precisamente, que ressalta o erro notório de apreciação da prova.

Decorre do acórdão ora posto em crise que a absolvição do 3º arguido resulta do facto da sua intervenção nos processos de adjudicação se ter limitado à aprovação e ratificação das respectivas adjudicações à firma (X);

Ora, a aprovação e adjudicação é, precisamente, o acto administrativo com eficácia para vincular a vontade da Administração.

O recorrente volta aqui a pôr em causa a “diferença de tratamento” dele e do arguido (C), alegando que “a posição relativa a ambos é substancialmente idêntica no que toca à determinação da culpa” e sobre esta questão já, em parte, se tomou posição, quando acima se disse que há uma factualidade comprovada e motivada em relação ao arguido ora recorrente e em relação ao arguido (C).

Pretende a sua exculpação com a absolvição de outrem. Como

diz, se assim fosse e se o arguido (C) fosse, porventura, condenado, seria legítimo (porque não?) invocar em seu favor a não culpabilização, a não indicição, a não acusação ou a não condenação de qualquer outro interveniente nos diferentes processos de adjudicação.

Ora, como se viu, há factos vertidos no acórdão que se provam em relação a um arguido e não já a outro e há factos que - reconhece-se, não podem ser decisivos -, não estando lá não terão deixado de contribuir para a formação da convicção.

De todo o modo, repete-se, apreciando livremente as provas produzidas, o Tribunal *a quo* não deu como provado que o arguido (C) “sabia desde logo e perfeitamente do impedimento do arguido (A) em relação à (X)”.

Acresce que o Tribunal *a quo* teve exactamente a preocupação em explicar a não condenação do arguido (C), o que revela uma preocupação louvável de fazer justiça relativa, bastando dizer em relação a ele que os factos de que vinha acusado se não haviam provado.

Não há aqui erro de apreciação da prova que se releve para os efeitos e termos do artigo 400º do CPP.

8.3.2 Quanto aos documentos

Pela concisão e clareza da abordagem desta questão não nos eximimos a transcrever o excerto do parecer da Exma Senhora Procuradora- Adjunta, ao dizer:

“O recorrente invoca ainda uma série de documentos constantes

dos autos para mostrar que o Tribunal *a quo* ignorou factos que entende relevantes (fls. 75 a 77), ou deu como provados determinados factos que nem resulta sugerido dos documentos (fls. 131 e 141), ou fez a apreciação da prova de forma parcial (fls. 150, confrontado com fls. 2000), etc..

É evidente que, alegando desta forma, o recorrente tenta entrar numa matéria que lhe é vetada; pondo em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal (art.º 114º do CPPM).

Como se sabe, o vício de erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis* (cfr. Ac. do TSI, de 24-7-2003, proc. n.º 91/2004, entre outros)

No entanto, não se nota nos autos a contradição entre a matéria de facto nem se está perante provas que vinculem o Tribunal, pelo que não nos parece que existe o referido vício imputado pelo recorrente.

Não se pode esquecer que a convicção do Tribunal *a quo* resulta da análise global de todos os elementos de provas produzidos nos autos, que estão sujeitos à livre apreciação do Tribunal.”

Em todo o caso, não se deixa de evidenciar a falta de razão que assiste ao recorrente.

8.3.3 Quanto ao documento de fls. 75 a fls. 77

A acusação pública sustentou, a partir do documento constante de fls. 75 e ss. que *após informação de (R) e de (F), na qual sugeriram utilizar o modelo "Terra", o arguido (B), em 25 de Abril de 1998, concordou com o sugerido, dando o seguinte despacho: Visto, concordo à consideração superior.*

O tribunal *a quo*, ao dar este facto como assente, não significa que tenha ignorado a comparação ordenada entre os modelos (V) 150W e (W) 70W.

Para além da inconcludência de tal facto, a comparação não afasta uma pré intencionalidade, podendo até reforçar uma tomada de posição em determinado sentido.

8.3.4 Dos documentos de fls. 131 e fls. 141

O tribunal *a quo* deu como provado, a partir dos documentos de fls. 131 e 141, que a (X) LIMITADA *já era conhecedora das alterações*, quando tal facto não resulta sequer sugerido dos documentos em questão.

Como já se referiu neste acórdão, a referência às páginas de certos documentos não se tem por decisiva na indicação das provas, devendo-se, porventura a uma transcrição da fórmula acusatória, sendo sempre complementada com a análise global de todas as provas produzidas.

8.3.5 Do documento de fls. 150, confrontado com o documento de fls. 2000

No processo de consulta para aquisição de carrinhos eléctricos a utilizar no Parque Infantil do Chunambeiro, verifica-se que o tribunal a quo assenta as suas considerações nos documentos constantes de fls. 150 e seguintes, ignorando por completo o documento junto pela defesa e constante de fls. 2000.

Acaso tivesse sido este documento valorado, necessariamente teria o tribunal a quo concluído que a proposta de despesa in questio foi determinada, em toda a sua extensão, pelo 1º arguido, tendo a consulta sido levada a cabo pela então Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Ainda aqui são válidas as razões acima aduzidas e que se prendem com a globalidade e complementaridade das provas, para além de que o facto que documentalmente se pretende ver como comprovado não põe em crise a intervenção do recorrente nesse processo, tal como vem descrita.

8.3.6 Quanto ao processo de adjudicação dos Serviços de Gestão e Manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro

Neste ponto, alega o recorrente, resultar claro que o tribunal *a quo* apenas levou em consideração os documentos juntos ao processo até ao encerramento da fase de inquérito, ignorando inclusivamente os documentos que ele próprio determinou requisitar ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

O erro notório de apreciação da prova teria brotado, neste caso,

da não confrontação do constante de fls. 176 a 180 com o processo completo da adjudicação em causa remetido ao tribunal *a quo* pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e constante de fls. 2083 a 2096.

Para referir ainda, que se dúvidas existissem quanto à tramitação deste processo elas desfaziam-se com a leitura do documento de fls. 2081 a 2082, documento esse requerido pelo próprio tribunal.

A aludida documentação não desmente que foi o (B) que presidiu ao concurso e ao processo de adjudicação. Em 27 de Julho de 1998, a (X) apresentou, através da sua gerente (I), uma proposta ao então Presidente do Leal Senado, manifestando a vontade de prestar serviços de gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, sem nada referir quanto à sua experiência nessa matéria, tendo, apenas, referido que tinha 18 anos de experiências no fornecimento de mercadoria, sendo que de acordo com o registo da Direcção dos Serviços de Finanças, a (X) nunca tinha declarado o exercício de serviços inerentes a gestão e manutenção de parques, nem de serviços higiénicos ou de limpeza. A empresa só, em 22 de Janeiro de 1999, ou seja, quase um ano e meio depois, requereu incluir os respectivos serviços nas suas actividades.

Na referida proposta, (B) apresentou como razão de preferência o facto de a (X) ter fornecido os carrinhos eléctricos para o parque infantil do Chunambeiro o que faria surgir a necessidade de haver para o referido parque uma empresa que se destinava, especialmente, à gestão e manutenção dos referidos carrinhos eléctricos, em detrimento da

segurança de utilizadores de parques.

Na altura, o (B) era o Chefe dos Serviços de Urbanismo e Construção, a quem competia a gestão de obras terrestres, não fazendo parte do seu âmbito de competências a Segurança, Limpeza e Gestão, razão pela qual não lhe cabia a elaboração de propostas inerentes a esses serviços.

Quanto ao início dos serviços de limpeza e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro *sem qualquer resposta formal da Câmara (vide, como aponta o recorrente, neste sentido, fls. 2083 em que o recorrente faz menção, em 29/07/1998, a um despacho exarado pelo Vereador a Tempo Inteiro e datado do mesmo dia, em que este adjudica os referidos serviços à companhia em causa, com efeitos a partir de 01/08/1998)*, embora se admita alguma imprecisão, a irrelevância dessa imprecisão perde sentido perante a inexplicável sucessão traduzida na proposta da Companhia a 27/7/98, a proposta de despesa feita pelo recorrente em 28, pareceres e despacho de adjudicação a 29 do mesmo mês.

Em todo o caso a regularidade formal dessa adjudicação, em boa verdade, só em Dezembro veio a ser reposta.

Quanto à pretensa divergência de datas, donde o recorrente pretende retirar a *absoluta falsidade* da factualidade fixada, ela explica-se bem, bastando fazer reportar aquelas datas aos respectivos meses a que se reportavam as facturas referentes aos serviços que iam sendo prestados. Assim, a do mês de Julho reportando-se ao mês de

Agosto, a de Dezembro reportando-se aos meses de Agosto a Dezembro.

Em relação à questão de realização de despesa sem cobertura orçamental, nos termos do D.L. n.º 41/83/M, foi confirmado que o orçamento de adjudicação tinha sido discriminado erradamente na rubrica económica de receitas públicas, na parte referente a "conservação e aproveitamento de bens", e que posteriormente foi corrigido, passando a ser discriminado como "encargos não especificados".

Em relação a este ponto, desde logo, basta atentar nos documentos aludidos pelo próprio recorrente para se ler, a fls. 2081, *não ser possível avaliar das razões da opção pela primeira das rubricas mencionadas.*

Se houve errada discriminação seria justa a sua rectificação à *posteriori*. No entanto, conforme o despacho proferido pelo então Chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado, não houve cobertura orçamental à data da assunção da despesa. Assim, do *ponto* de vista de auditoria, só haverá lugar ao pagamento, depois do reforço orçamental (ou seja, quando o "encargos não especificados" tenham cobertura).

No presente caso, o reforço orçamental só teria lugar em Dezembro do *mesmo* ano, donde o referido pagamento só poder ser efectuado nesse mês.

8.3.7 Quanto ao documento de fls. 192 a fls. 194

É de todo irrelevante a argumentação do recorrente.

Contrariamente ao que diz o parecer negativo é subscrito pela própria Chefe de DPZV, em 17/12/98 e nesse mesmo dia não deixa de ser verdade que o recorrente dá parecer favorável à proposta.

Ainda aqui os documentos não infirmam a factualidade fixada e não é legítimo pretender retirar da palavra “*mas*” uma análise cognoscitiva por parte do Colectivo não efectuada nos autos.

Sustenta o recorrente que a conclusão que indicia o “*Mas*” aposto neste facto, faz crer que o parecer já era do conhecimento do Recorrente quando apôs o seu visto/despacho, quando este apenas o podia conhecer em 18 de Dezembro de 1998, mas não deixa de ser verdade que, na realidade, bem podia dele ter tido conhecimento.

8.3.8 Quanto ao documento de fls. 195 a 197

Diz o recorrente que a partir do documento de fls. 195, o tribunal *a quo* dá como provado que o Recorrente deu o seu parecer favorável ao projecto de construção da Pista de Carros Eléctricos do Jardim da Montanha Russa;

Ora, a simples análise do referido documento permitirá concluir que este despacho de concordância é inexistente;

Aquilo que existe é um parecer condicional do Recorrente; Repare-se: *Julgo que a presente proposta é possível de ser aprovada. À consideração superior 17/12/1998.*

Francamente, ainda aqui pretende esgrimir-se com o sentido formal dos termos. Então, não é por demais evidente que o sentido útil que

decorre de tal expressão, não é de encerrar um juízo favorável à aprovação da proposta?

8.3.9 Quanto ao conhecimento do Eng. (N) do início dos processos de consulta

O tribunal “*a quo*” acolheu a tese da acusação pública, segundo a qual no processo de consulta para aquisição de 30 bancos de jardim, no processo de consulta para aquisição de carrinhos eléctricos a utilizar no Parque Infantil do Chunambeiro e no processo dos serviços de gestão e manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro, apesar de ser da sua competência, o Eng. (N) nunca tinha tido conhecimento do início desse processo.

Ora acontece que tal não é desmentido pelos indicados documentos de fls. 2051 a 2053 e não é possível, vistas as regras do processo, fazer uso nesta fase e desta forma de eventuais declarações prestadas pelo próprio Eng. (N).

8.3.10 Dos documentos de fls. 29 e 1028 confrontados com o testemunho de (O)

Ainda aqui, mais uma vez, não é possível reexaminar a prova produzida, pelas razões já sobejamente desenvolvidas em sede própria, quando, oportunamente, se inviabilizou a renovação da prova nesta instância.

9. Sobre erro de direito e insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo* faz uma valoração e qualificação dos factos dados como provados inaceitável para efeitos de subsunção dos mesmos ao disposto na norma constante do art.º 347º do CPM, interpretando-a incorrectamente.

Entende que não existe, da parte do recorrente, qualquer comportamento que seja susceptível de ser configurado como prática de abuso de poder ou violação de deveres funcionais.

Alega ainda o recorrente a inexistência do elemento subjectivo do crime p.p. pelo art.º 347º do CPM.

Já acima nos pronunciámos sobre esta questão, a propósito do recurso do arguido (A), fundamentos que aqui se dão por reproduzidos.

Na verdade, o bem jurídico protegido no crime de abuso de poder, p.p. pelo art. 347º do CPM, é a autoridade e a credibilidade da administração do Estado que serão prejudicadas, quando a imparcialidade e a eficácia dos seus serviços forem afectadas.

A criação do mecanismo do impedimento visa garantir o cumprimento *do princípio de imparcialidade* por parte da Administração e dos funcionários durante as actividades administrativas.

Alega o recorrente que não houve preterição de formalidades, mas o que resulta da matéria que vem fixada, para além da preterição de algumas formalidades, é a realização pré-determinada de formalidades que

tenham o objectivo de atingir um determinado resultado, ou seja, o favorecimento de uma dada Companhia.

Ainda que em alguns dos casos as condições oferecidas até fossem mais vantajosas.

Mas tanto basta para que se tenha o crime por integrado.

Acresce que, não obstante o (B) ter alegado que tinha competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de \$25.000,00, não havendo, assim, a necessidade da aprovação do seu superior hierárquico, o certo é que há adjudicações reportadas nos presentes autos que ultrapassaram o referido montante e o não cumprimento do procedimento da apreciação hierárquica é, um acto administrativo irregular.

A actuação do recorrente *beneficiou* a empresa (X), na ordem de pouco mais de \$10.000.000,00.

Os benefícios obtidos não se deixam de ter por *ilegítimos*, considerando que vistas as condições e circunstancialismo concreto, atendendo às condições que a empresa tinha, caso o recorrente não actuasse da forma já referida, era bem possível que a empresa não obtivesse os lucros em causa.

A livre concorrência e a transparência que deve pautar a actuação da Administração, face ao que vem provado, mostraram-se abaladas.

Embora não haja prova que indique que o favoritismo em causa tenha gerado recompensas ou benefícios materiais para os próprios, o certo é que os referidos actos são mais lesivos para o bom funcionamento da Administração e das instituições, do que propriamente a perspectivação

da obtenção de um lucro.

Daí que, pelas apontadas razões, não se deixam de verificar, no caso, a integração dos respectivos elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime que lhe foi imputado.

Por último, não se deixa de responder à questão que se prende com o facto de não constarem dos autos elementos suficientes para apurar os prejuízos causados à RAEM.

No entanto, uma coisa é o prejuízo, nomeadamente o moral, que a Administração sofreu e outra coisa é a falta de elementos para apurar o montante daquele prejuízo.

10. Sobre medida concreta da pena

Insurge-se o recorrente contra a pena aplicada pelo Tribunal *a quo*, alegando que “a pena adequada ... deveria ser inferior e, em caso algum, de prisão, ainda que suspensa na sua execução”, para além de invocar a nulidade do Acórdão pela alegada violação do n.º 3 do art.º 65º do CPM.

Mais uma vez o recorrente não tem razão.

Resulta do acórdão ora recorrido que, para além de transcrever os normativos por que se deve pautar o Tribunal na determinação da medida concreta da pena, fez ainda consignar o seguinte:

“A conduta dos 1º e 2º arguidos merece censura.

Embora não tenham confessado os factos, são primários.

Tem-se ainda em conta o tempo já decorrido após a prática dos factos.

Entendem dever suspender a execução da pena a aplicar aos mesmos, com a condição de pagar a RAEM certa quantia, a fim de reparar o mal do crime, nos termos do art.º 49º n.º 1 c) do CPM, dado que os arguidos, com as suas condutas, afectaram o normal funcionamento da Administração e prejudicaram o bom nome e a imagem da RAEM.”

E essa ponderação não merece censura, em face dos elementos constantes dos autos, tendo em consideração a censurabilidade da conduta dos arguidos, a sua conduta anterior e posterior aos factos, a primo-deliquência, o tempo já decorrido após a prática dos factos bem como as consequências dos crimes que afectaram o normal funcionamento da Administração e prejudicaram o bom nome e a imagem da RAEM.

Face à moldura penal prevista para o crime em causa e tendo em conta o circunstancialismo em que foram praticados os factos, a não confissão do recorrente, a natureza do crime e as necessidades de prevenção geral, não merecem censura as penas, tanto parcelares como unitária, aplicadas pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao pagamento da indemnização como condição de suspender a execução da pena, a sua fixação, nos termos do art.º 49º n.º 1 al. c) do CPM, se destina a “reparar o mal do crime”.

E a imagem de rigor, legalidade e transparência da Administração não tem preço. Com a prática de tais crimes, foram postos em causa o normal funcionamento da Administração, o bom nome e a

imagem das instituições; por outro lado, as irregularidades traduziram-se numa actuação parcial, sendo de crer que de outra forma, no normal funcionamento do mercado e dos concursos, dentro da normalidade das coisas e segundo as regras da experiência comum, teria sido possível obter condições mais vantajosas, o que se não deixa de traduzir num prejuízo material efectivo ainda que não concretizado.

Não merece censura a aplicação da a norma contida no n.º 2 do art.º 48º do CPM, mostrando-se o recurso a tal previsão normativa adequado ao caso presente, vistos os valores e interesses em jogo.

11. Projecção da procedência do recurso de (A) relativamente a um dos crimes na pena em concreto

Como acima se viu o arguido (A) deve ser absolvido em relação ao crime relativo ao processo da *adjudicação dos serviços de gestão e Manutenção do Parque Infantil do Chunambeiro*, o que terá reflexo necessário na pena em que foi condenado.

O arguido (A) deve, assim, ser condenado tão somente em co-autoria e na forma consumada, de cinco crimes p. e p. pelo art.º 347º do CPM na pena de dez meses de prisão cada, penas estas por que foi condenado na 1º Instância;

Em cúmulo jurídico, ao abrigo do artigo 71º do Código Penal, há que ponderar, em conjunto, a globalidade dos factos e a personalidade do agente.

As penas encontradas devem ser adequadas à culpa concreta de cada um dos arguidos e nesta perspectiva não devem deixar de prosseguir

uma justiça relativa entre os diferentes arguidos, sendo que não podem aqui ser agravadas.

Assim sendo, ponderando os apontados critérios, vista a responsabilidade de cada um dos arguidos em face das funções e cargos que cada qual desempenhava, a relação e proximidade com a empresa beneficiada, tem-se por adequada uma pena única de dois anos e nove meses de prisão para o arguido (A), suspendendo a sua execução por três anos e seis meses, com a condição de indemnizar à RAEM a quantia de cem mil patacas no prazo de dois meses.

Tudo visto e ponderado resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos interpostos, à excepção do recurso de (A) que assim se julga parcialmente procedente e provado, revogando-se parcialmente, em conformidade, o acórdão proferido, indo o 1º arguido (A) condenado pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **cinco crimes** p. e p. pelo art.º 347º do CPM na pena de **dez meses de prisão cada; em cúmulo** vai condenado na pena única de **dois anos e nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por três anos e seis meses**, com a condição de indemnizar à RAEM a quantia de cem mil patacas no prazo de dois meses;

Na mais, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça que se fixa em 10

UCs para o recorrente (A) e em 15 UCs para o recorrente (B).

Macau, 23 de Fevereiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong